

1993

LEIS: 001 - 043

INDÍCE GERAL

Nº	DATA	ASSUNTO
001	07/01/1993	Cria a Estrutura Administrativa Provisória e dá outras providências.
002	07/01/1993	Estima-se a Receita e Fixa a despesa do Município para o Exercício de 1993.

003	12/01/1993	Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado.
004	29/01/1993	Prorroga prazo e concede desconto para pagamento da Cota Única IPTU.
005	29/01/1993	Cria e anula cargos de provimento em Comissão e dá outras providências.
006	02/02/1993	Autoriza o Chefe do Executivo a firmar contrato de mútua cooperação.
007	24/03/1993	Denomina RUA JOÃO XAVIER, a atual Rua Antonio Felix de Souza, localizada em Fernandes Pinheiro.
008	24/03/1993	Denomina TRAVESSIA ANTONIO GUMIERO, a via pública que tem início no km 131, ao lado do Bloco 903 da Estrada União e Indústria.
009	25/03/1993	Concede antecipação de reajuste salarial.
010	12/04/1993	Estabelece a estrutura administrativa da Prefeitura de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências
011	26/04/1993	Denomina SERVIDÃO BOANERGES AMÂNCIO DE LIMA, via pública que tem início na Rua Ademar Santana de Lima, ao lado do n º 357, no bairro do Gulf.
012	26/04/1993	Denomina QUADRA POLIESPORTIVA WANDIR SILVA SANTANA, a atual quadra poliesportiva existente na Praça João Werneck, em Mont Serrat.
013	30/04/1993	Concede antecipação de reajuste salarial.
014	12/05/1993	Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 80.000.000,00.
015	12/05/1993	Autoriza o Executivo a permutar área de terras.
016	24/05/1993	Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 400.000.000,00.
017	27/05/1993	Concede reajuste salarial.
018	02/07/1993	Concede antecipação de reajuste salarial.
019	28/07/1993	Concede antecipação de reajuste salarial.
020	11/08/1993	Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento.
021	12/08/1993	Autoriza o Executivo a fazer concessão de uso da Usina de Asfalto.

022	26/08/1993	Denomina “Servidão Rosalina Pedroso Páscoa”, via pública localizada no centro da cidade.
023	26/08/1993	Denomina “Servidão Pedro Gonçalves”, via pública localizada em Afonso Arinos.
024	26/08/1993	Concede antecipação de reajuste salarial.
025	26/08/1993	Autoriza o Chefe do Executivo a fazer concessão de direito real de uso.
026	03/09/1993	Cria o Brasão e a Bandeira do Município.
027	10/09/1993	Concede auxílio ao Esporte Clube Serrariense.
028	16/09/1993	Concede auxílio ao Esporte Cube Serrariense.
029	17/09/1993	Autoriza a celebração de convênio com a EMATER-RJ.
030	24/09/1993	Concede reajuste salarial.
031	27/09/1993	Denomina “Servidão Ricardo Mendes Costa”, logradouro localizado no bairro São Domingos da Bastilha – Gulf.
032	05/10/1993	Estabelece feriados municipais os dias mencionados.
033	30/10/1993	Concede antecipação de reajuste salarial.
034	17/11/1993	Concede antecipação de reajuste salarial.
035	17/11/1993	Denomina “Servidão Angelina Bonfante Dias” via pública existente no km 143 de Estrada União e Indústria.
036	30/11/1993	Autoriza a celebração de convênio com a LIGHT.
037	09/12/1993	Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento.
038	14/12/1993	Estima a Receita e fixa a despesa do Município para o Exercício de 1994.
039	15/12/1993	Concede antecipação de reajuste salarial.
040	15/12/1993	Considera de Utilidade Pública o Esporte Clube Serrariense.

041	22/12/1993	Autoriza tarifa única para a linha Afonso Arinos x Três Rios e vice-versa.
042	27/12/1993	Autoriza a ratificação de contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo e dá outras providências.
043	27/12/1993	Institui o Código Tributário do Município de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providencias.

LEI N ° 001 DE 07 DE JANEIRO DE 1993

**Cria a Estrutura
Administrativa Provisória e dá
outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica criada a Estrutura Administrativa Provisória da Prefeitura de Comendador Levy Gasparian, constituída dos seguintes órgãos:

- I – Gabinete do Prefeito
- Iª – Procuradoria Jurídica
- II – Secretaria de Administração
- III – Secretaria de Fazenda
- IV – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- V – Secretaria de Saúde
- VI – Secretaria de Obras e Serviços Públicos
- VII – Secretaria de Ação Comunitária

Parágrafo Único – A finalidade e competência de cada órgão, serão determinadas, através de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 2º – Ficam criados provisoriamente, 08 (oito) Cargos de DAS – 1 com as seguintes denominações:

- I – Chefe de Gabinete do Prefeito
- II – Secretário de Administração
- III – Secretário de Fazenda
- IV – Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- V – Secretário de Saúde
- VI – Secretário de Obras e Serviços Públicos
- VII – Secretário de Ação Comunitária
- VIII – Procurador Jurídico

Art. 3º – Ficam criados provisoriamente, 12 (doze), Cargos de Provimento em Comissão, “DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES”, Nível DAS-2, com a denominação de ASSESSOR ESPECIAL.

Art. 4º – Os cargos a que se referem os artigos anteriores, serão preenchidos pelo critério da confiança, por livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

Art. 5º – O Chefe do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, baixará Decreto fixando os salários bases para os ocupantes dos Cargos a que se refere esta Lei.

Parágrafo Único – Aos ocupantes dos Cargos de Provimento em Comissão, de que trata o art. 2º desta lei, será atribuído Verba de Representação, correspondente a 2/3 (dois terços) do valor dos respectivos salários bases.

Art. 6º – Os valores fixados de acordo com o artigo anterior, serão atualizados na mesma época em que ocorrer reajuste dos salários dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º – Aos Ocupantes dos Cargos de Provimento em Comissão instituídos por esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 1.385 de dezembro de 1980, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais do Município de Três Rios.

Art. 8º – As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias, suplementando-se, se necessário.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N ° 002 DE 07 DE JANEIRO DE 1993

**Estima-se a Receita e Fixa
a despesa do Município para o
Exercício de 1993.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Comendador Levy Gasparian para o exercício de 1993, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei o qual, estima a RECEITA em Cr\$ 38.858.800.000,00 (Trinta e oito bilhões, oitocentos e cinqüenta e oito milhões e oitocentos mil cruzeiros) e fixa a DESPESA em igual valor.

Art. 2º – A RECEITA será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na Forma da legislação em vigor com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	Cr\$ 32.764.800.000,00
Receita Tributária	Cr\$ 3.010.800.000,00
Receita de Contribuições	Cr\$ 20.000.000,00
Receita Patrimonial	Cr\$ 135.000.000,00
Transferências Correntes	Cr\$ 28.753.000.000,00
Outras Receitas Correntes	Cr\$ 846.000.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	Cr\$ 6.094.000.000,00
Operações de Crédito	Cr\$ 1.000.000.000,00

Transferências de Capital	Cr\$ 5.020.000.000,00
Outras Receitas de Capital	Cr\$ 74.000.000,00
TOTAL DA RECEITA	
Operações de Crédito	Cr\$ 38.858.800.000,00

Art. 3º - A DESPESA será realizada na forma dos quadros analíticos constantes dos anexos, conforme a discriminação seguinte:

I – DESPESA POR ORGÃO DE GOVERNO

LEGISLATIVO	Cr\$ 2.105.800.000,00
EXECUTIVO	Cr\$ 36.753.000.000,00
Gabinete do Prefeito	Cr\$ 2.000.000.000,00
Secretaria de Administração	Cr\$ 5.130.000.000,00
Secretaria de Fazenda	Cr\$ 1.575.000.000,00
Sec. de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	Cr\$ 2.400.000.000,00
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	Cr\$ 18.950.000.000,00
Secretaria de Ação Comunitária	Cr\$ 1.200.000.000,00
TOTAL DA DESPESA POR ORGÃO	Cr\$ 38.858.800.000,00

DESPESA POR FUNÇÃO

Legislativo	Cr\$ 2.105.800.000,00
Administração e Planejamento	Cr\$ 10.521.000.000,00
Agricultura	Cr\$ 800.000.000,00
Comunicação	Cr\$ 200.000.000,00
Defesa Nacional e Segurança Pública	Cr\$ 180.000.000,00
Educação e Cultura	Cr\$ 8.998.000.000,00
Habituação e Urbanismo	Cr\$ 6.300.000.000,00
Indústria, Comércio e Serviços	Cr\$ 300.000.000,00
Saúde e Saneamento	Cr\$ 5.200.000.000,00
Assistência e Previdência	Cr\$ 1.754.000.000,00

TransportesCr\$ 2.500.000.000,00
TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÃOCr\$ 38.858.800.000,00

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no decorrer do exercício de 1993, até o limite de 60% (sessenta por cento) do total fixado para a Despesa, a fim de atender a insuficiência nas dotações, nos termos da legislação pertinente.

Art. 5º – Durante a execução do orçamento, fica o Executivo autorizado a contratar operações de Créditos por antecipação da Receita, nos limites e condições previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único – O Chefe do Executivo dará ciência ao Poder Legislativo, das operações de crédito efetivamente realizadas

Art. 6º – O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos para movimentar as dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 7º – Os quadros de Detalhamento da Despesa, serão aprovados através de Decretos Executivos

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI 003 DE 12 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação
de pessoal por tempo
determinado.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica o Município de Comendador Levy Gasparian autorizado a proceder contratação de pessoal por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I – Atender à manutenção dos serviços de educação, saúde, água, esgoto, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos, administração geral, lançamento, fiscalização, arrecadação de tributos, escrituração contábil, controle urbanístico, engenharia e demais atividades e serviços auxiliares:

II – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante a vigência do convênio, acordo ou ajuste;

III – atender necessidades decorrentes do estado de calamidade pública.

Art. 2º – As contratações efetuadas com base nesta Lei, não poderão ter prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando serão promovidos os concursos públicos para preenchimento dos cargos e empregos necessários.

Art. 3º – Fica o Chefe do Executivo autorizado, a criar o número de cargos ou empregos, com a denominação e o salário de cada uma das respectivas funções.

Art. 4º – O salário do pessoal contratado com base nesta Lei, não poderá ser superior ou fixado para o cargo ou função idêntica ou assemelhada no Município de Três Rios.

Art. 5º – As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementando se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N º 004 DE 29 DE JANEIRO DE 1993

**Prorroga prazo e concede desconto
para pagamento da Cota Única IPTU.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – O prazo para pagamento da Cota Única do I.P.T.U. (Imposto Predial e Territorial Urbano) do presente exercício, fica prorrogado até o dia 26 (vinte e seis) de fevereiro de 1993.

Art. 2º – Durante a vigência do prazo de prorrogação a que se refere o artigo anterior, o valor da UF/IPTU, será de Cr\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), referentes ao mês de dezembro de 1992.

Art. 3º – Fica mantido o desconto de 20% (vinte por cento), instituído pela Lei n 1.759, de 19 de novembro de 1991, do Município de Três Rios, para pagamento da Cota Única do I.P.T.U. (Imposto Predial e Territorial Urbano), no prazo estabelecido no Artigo 1 desta Lei.

Art. 4º – Além do percentual a que se refere o artigo anterior, fica concedido um desconto de 30% (trinta por cento), aos contribuintes que efetuarem o pagamento da Cota Única do I.P.T.U. (Imposto Predial e Territorial Urbano), referente ao exercício de 1993, no prazo fixado por esta Lei.

Art. 5º – Fica revogado o item III, da Portaria n º 001/93, de 04 de janeiro do corrente.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA

PREFEITO

LEI N º 005 DE 29 DE JANEIRO DE 1993

Cria e anula cargos de provimento em Comissão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º – Ficam criados na Estrutura Administrativa da Prefeitura, 04 (quatro) cargos de Provimento em Comissão, “DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES”, Nível DAS-3, com a denominação de Assessor.

Art. 2º – Ficam criados na Estrutura Administrativa da Prefeitura, 04 (quatro) cargos de Provimento em Comissão, “DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES”, Nível DAS – 4, com a denominação de Assistente Especial.

Art. 3º – Ficam criados na Estrutura Administrativa da Prefeitura, 04 (quatro) cargos de Provimento em Comissão, “DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES”, Nível DAS-5, com a denominação de Assistente.

Art. 4º – Ficam criados na Estrutura Administrativa da Prefeitura, 04 (quatro) cargos de Provimento em Comissão, “DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA”, Nível DAI-I, com a denominação de Diretor de Divisão.

Parágrafo Único – Os cargos a que se refere este artigo, serão preenchidos exclusivamente por servidores públicos municipais, pelo critério da confiança.

Art. 5º – A remuneração dos ocupantes dos cargos criados pelos artigos anteriores, obedecerá a seguinte tabela:

I – DAS-3 – Assessor	Cr\$ 2.500.000,00
II – DAS – 4 – Assistente Especial	Cr\$ 2.500.000,00
III – DAS – 5 – Assistente	Cr\$ 1.450.000,00
IV - DAI – I – Diretor de Divisão	Cr\$ 400.000,00

Art. 6º – Aos ocupantes de cargo ou emprego de Professor, será atribuído gratificação de 10% (dez por cento) do salário base, pelo efetivo exercício da função, a título de regência de classe.

Art. 7º – Ficam anulados na Estrutura Administrativa da Prefeitura, 08 (oito) cargos de Provimento em Comissão, “DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES”, Nível DAS-2, com a denominação de Assessor Especial.

Art. 8º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N º 006 DE 02 DE FEVEREIRO DE 1993

**Autoriza o Chefe do Executivo a
firmar contrato de mútua cooperação.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fico o Chefe do Executivo, autorizado a firmar contrato de mútua cooperação com o Município de Três Rios, nos termos da minuta contratual anexa.

Art. 2º – O contrato a que se refere o artigo anterior, poderá ser renovado por período igual aquele fixado inicialmente e nas mesmas condições estabelecidas, observada a cláusula 9ª (nona) do contrato anexo.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 007 DE 24 DE MARÇO DE 1993

**Denomina RUA JOÃO XAVIER, a atual
Rua Antonio Feliz de Souza, localizada em
Fernandes Pinheiro.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica denominada RUA JOÃO XAVIER, a atual Rua Antônio Feliz de Souza, localizada em Fernandes Pinheiro.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 008 DE 24 DE MARÇO DE 1993

Denomina TRAVESSIA ANTONIO GUMIERO, a via pública que tem início no km 131, ao lado do Bloco 903 da Estrada União e Indústria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica denominada TRAVESSIA ANTONIO GUMIERO, a via pública que tem início no km 131, ao lado do Bloco 903, da Estrada União e Indústria, com 4 (quatro) metros de largura por 100 (cem) de comprimento.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 009 DE 25 DE MARÇO DE 1993

Concede antecipação de reajuste salarial.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica concedido reajuste salarial de 40% (quarenta por cento), sobre os salários dos servidores públicos municipais, extensivo aos ocupantes de Cargos Comissionados, vigentes em 1 º de janeiro de 1993.

Parágrafo Único – O percentual a que se refere este artigo, concedido a título de antecipação, será objetivo de compensação, quando da concessão do reajuste da categoria.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão á conta das Dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 º de março de 1993, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 010 DE 12 DE ABRIL DE 1993

Estabelece a estrutura administrativa da Prefeitura de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASARIAN
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA

Art. 1º – A Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian, a fim de realizar seus objetivos, é constituída dos seguintes órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Executivo Municipal:

I – Órgãos de Assessoramento:

- a – Gabinete do Prefeito;
- b – Procuradoria Jurídica;

II – Órgãos de Apoio Administrativo:

- a – Secretaria de Administração;
- b – Secretaria de Fazenda;

III – Órgãos de Apoio Técnico:

- a – Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;
- b – Secretaria de saúde;
- c – Secretaria de Obras e serviços Públicos;
- d – Secretaria de Ação Comunitária;

IV – Órgãos Auxiliares:

- a – Administração Distrital

CAPITULO II

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Art. 2º – O Gabinete do Prefeito é o Órgão que tem por finalidade:

I – prestar assistência ao Chefe do executivo em suas relações político-administrativas com os municípios, órgãos e entidades públicas e privadas e associações de Classe;

II – preparar e expedir a correspondência do Prefeito;

III – preparar, registrar, publicar e expedir os atos do Prefeito;

IV – realizar as atividades de relações públicas da Prefeitura;

V – organizar, numerar e manter sob sua responsabilidade os originais de leis, decretos, portarias e outros atos normativos pertinentes ao Executivo Municipal;

VI – prestar apoio administrativo à Junta do Serviço Militar;

VII – organizar e coordenar as atividades de defesa civil do Município;

VIII – prestar assessoramento geral ao Chefe do Executivo;

IX – promover a realização de licitação para comprar de materiais, obras e contratação de serviços necessários as atividades da Prefeitura de acordo com a legislação pertinente em vigor;

X – executar as atividades relativas a padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle do material utilizado na Prefeitura;

Art. 3º – A Procuradoria Jurídica é o Órgão que tem por finalidade:

I – defender, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município;

II – promover a cobrança da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

III – redigir projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;

IV – assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos a desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral;

V – participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;

VI – manter atualizada a coletânea de Leis Municipais, bem como, a legislação federal e estadual de interesse do Município;

VII – proporcionar assessoramento jurídico aos órgãos da Prefeitura;

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS

Art. 4º – A Secretaria de Administração é o Órgão que tem por finalidade;

I – executar as atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, registro e controle funcionais, pagamento de servidores, administração de planos de classificação do cargos e salários, divulgação de técnicas e métodos de segurança e medicina do trabalho e aos demais assuntos relativos ao pessoal da Prefeitura;

II – executar as atividades relativas ao tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semoventes;

III – receber, distribuir, controlar o andamento, fazer triagem e arquivar os processos que tramitam na prefeitura;

IV – executar as atividades relativas aos serviços de portaria, copa e zeladoria.

Art. 5º – A Secretaria de fazenda é o órgão que tem por finalidade:

I – executar a política fiscal do Município;

II – elaborar, em colaboração com os demais Órgãos da Prefeitura, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

- III – analisar, acompanhar e controlar a execução orçamentárias
- IV – cadastrar, lançar e arrecadar as receitas municipais, proceder a fiscalização tributária e exercer o poder de polícia, na área de sua competência;
- V – receber, pagar, guardar e movimentar dinheiros e outros valores;
- VI – processar a despesa e manter registro e controle da administração financeira, orçamentária e patrimonial;
- VII – preparar os balancetes, bem como o balanço geral e as prestações de contas de recursos transferidos para o Município por outras esferas de governo;
- VIII – normatizar as atividades contábeis e do controle interno;
- IX – fiscalizar e fazer as tomadas de contas dos órgãos da administração, encarregados da movimentação de dinheiros e outros valores;
- X – controlar a execução dos planos municipais de serviços e obras contratadas;
- XI – conceder licenciamento para localização das atividades comerciais, industriais e de serviços, mediante aprovação das Secretarias de Saúde e Obras e Serviços Públicos.

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO

Art. 6º – A Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, é o Órgão que tem por finalidade:

I – elaborar planos municipais de educação de longa e curta duração em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional de educação e dos planos estaduais;

II – executar convênios com o Estado no sentido de definir uma política de ação na prestação gratuita do ensino pré-escolar, de 1º grau, regular e supletivo mais eficaz a aplicação dos recursos públicos destinados à educação, cultura, esporte e turismo;

III – realizar, anualmente, o levantamento da população em idade escolar procedendo sua chamada para a matrícula;

IV – manter uma rede escolar que atenda plenamente as necessidades educacionais do Município;

V – promover campanhas junto à comunidade no sentido de incentivar a freqüência dos alunos à escola;

VI – criar meios adequados para a radicação de professores na zona rural ou, ainda, para dar-lhes as necessárias condições de trabalho;

VII – propor a localização das escolas municipais através de adequado planejamento, evitando a dispersão de recursos;

VIII – desenvolver programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o professorado da rede municipal dentro das diversas especialidades, buscando aprimorar a qualidade do ensino;

IX – desenvolver programas de orientação pedagógica aos educandos, bem como proceder a elaboração e supervisão do currículo dos cursos municipais de ensino de acordo com as normas em vigor;

X – desenvolver programas de ensino fundamental, em cursos não formais, e proporcionar qualificação profissional, de acordo com as necessidades de mão-de-obra do Município;

XI – desenvolver programas especiais de recuperação para os professores municipais sem a formação prescrita na legislação específica, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida;

XII – organizar, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração, concursos para admissão de professores e especialistas em educação;

XIII – coordenar e promover o atendimento ao educando, especialmente do ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XIV – promover o desenvolvimento cultural do Município através de estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;

XV – promover a proteção do patrimônio cultural, histórico e artístico e natural do Município;

XVI – promover e incentivar a realização de atividades, estudos de interesse local, de natureza científica e sócio-econômica;

XVII – incentivar a atividade do artista e do artesão;

XVIII – documentar as artes populares, especialmente para detectar as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver do Município;

XIX – promover a execução de programas culturais e recreativos de interesse para a população;

XX – criar meios e condições adequadas para desenvolvimento das práticas desportivas, recreativas e turísticas;

XXI – promover as práticas de esportes na comunidade;

XXII – incentivar a criação e manutenção de bibliotecas, museus e demais espaços culturais;

XXIII – promover a realização de programas de fomento ao turismo;

XXIV – promover a articulação com órgãos públicos e privados visando ao aproveitamento de incentivos e recursos destinados ao turismo;

XXV – estimular a adoção de medidas que visem o desenvolvimento do turismo no Município;

XXVI – efetuar o calendário anual de eventos do Município e proceder a sua divulgação e organização:

Art. 7º – A Secretaria de Saúde é o órgão que tem por finalidade;

I – promover o levantamento dos problemas de saúde da população do Município, a fim de identificar suas causas e combater as doenças com eficácia;

II – desenvolver campanhas e programas de saúde pública, visando ao atendimento dos serviços de assistência médica e de defesa sanitária do Município, em articulação com as entidades estaduais e federais;

III – coordenar as unidades de saúde existentes no Município, prestando atendimento hospitalar, ambulatorial e de pronto-socorro;

IV – promover programas específicos de assistência médico-odontológico;

V – promover junto à população local campanhas preventivas e de educação sanitária;

VI – promover a vacinação da população local em campanhas específicas ou em casos de surtos epidêmicos;

VII – efetuar o encaminhamento de pessoas doentes a outros centros de saúde fora do Município, quando os recursos médicos locais forem insuficientes;

VIII – efetuar a inspeção de saúde dos servidores municipais, para efeito de admissão, licenças e aposentadorias;

IX – organizar e manter atualizado o cadastro epidemiológico do Município, divulgando e fornecendo os dados aos órgãos estaduais e federais competentes;

X – executar a vigilância e a fiscalização sanitária de logradouros, serviços, estabelecimentos no Município;

XI – propor a celebração de convênios destinados à saúde pública;

XII – acompanhar e fiscalizar a execução dos programas decorrentes de convênios firmados pelo Município no âmbito da Secretaria de Saúde;

XIII – pronunciar-se sobre o licenciamento para a localização das atividades comerciais, industriais e de serviços;

Art. 8º – A Secretaria de Obras e Serviços Públicos é o órgão que tem por finalidade;

I – coordenar a execução das atividades concernentes à construção e conservação de obras públicas municipais e instalações para a prestação de serviços à comunidade;

II – administrar nos termos de diretrizes gerais fixadas em Lei, o planejamento urbano do Município, tendo em vista as funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes, coordenado a execução dos projetos de obras públicas municipais;

III – promover a construção, pavimentação e conservação de estradas, caminhos municipais e vias urbanas;

IV – promover a execução de trabalhos topográficos indispensáveis às obras e serviços a cargo da Prefeitura;

V – manter atualizada a planta cadastral do Município;

VI – organizar e fiscalizar, na forma da lei, o cumprimento das normas referentes as posturas municipais;

VII – normatizar e fiscalizar, na forma da Lei, o licenciamento e o parcelamento do solo urbano e de áreas de expansão urbana e de edificações;

VIII – promover a construção e conservação de parques, praças, jardins públicos e áreas de recreação, tendo em vista a estética urbana, a preservação do ambiente, a arborização natural, recursos hídricos e preservação do solo;

IX – promover, coordenar e fiscalizar a execução das atividades relativas à prestação e manutenção dos serviços públicos locais, tais como: iluminação, cemitérios, limpeza pública, mercados e feiras livres;

X – organizar e administrar o serviço de trânsito em articulação com os órgãos do Estado e da União;

XI – pronunciar-se sobre o licenciamento para a localização das atividades comerciais, industriais e de serviços;

XII – promover a construção, ampliação ou remodelação do sistema público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;

XIII – promover a operação, manutenção e conservação dos serviços de água potável e esgoto sanitário;

XIV – administrar os parques e jardins do Município;

- XV** – promover a arborização dos logradouros públicos;
- XVI** – fiscalizar os serviços públicos ou de utilidade públicas concedidos ou permitidos pelo Município;
- XVII** – executar as atividades relacionadas com a implantação, conservação e manutenção de canais e da rede de águas pluviais das áreas urbanas;
- XVIII** – organizar e manter os serviços de varredura, coleta domiciliar e destinação final do lixo das áreas urbanas;
- XIX** – promover nas áreas urbanas, a implantação e manutenção do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário em articulação com os órgãos do Estado;
- XX** – administrar as oficinas, garagens e veículos municipais, bem como conservar e manter os próprios municipais;
- XXI** – executar as atividades relativas a fabricação de materiais de construção para obras e serviços públicos municipais;
- XXII** – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município;
- XXIII** – executar programas de construção de habitações populares, em articulação com os órgãos estaduais e federais;
- XXIV** – organizar e executar as atividades relativas à Pedreira e Usina de Asfalto do Município;
- XXV** – promover a construção, conservação, manutenção, ampliação ou remodelação do sistema de retransmissão de sinais de Televisão;
- XXVI** – elaborar pareceres e laudos técnicos de avaliação, sobre áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação;
- XXVII** – promover a realização de programas de fomento à agropecuária, indústria, comércio, serviços e demais atividades produtivas do Município;
- Art. 9º** – A Secretaria de Ação Comunitária é o órgão que tem por finalidade:

I – elaborar, coordenar e executar os programas e projetos de assistência social, desenvolvimento comunitário e promoção social do Município;

II – coordenar os programas municipais decorrentes de convênios com os órgãos estaduais e federais que implementem políticas voltadas para a assistência e o bem-estar social da população;

III – prestar assessoria às entidades comunitárias e de classe no que se refere à sua organização e ao desenvolvimento de seus objetivos;

IV – pronunciar-se sobre as solicitações de entidades assistenciais do Município;

V – fiscalizar a aplicação das subvenções e auxílio concedidos as entidades assistenciais do Município;

VI – promover o desenvolvimento de programas de assistência ao menor, ao idoso e às famílias carentes do Município;

VII – promover o levantamento dos problemas habitacionais do Município, a fim de desenvolver programas de moradias populares, quando necessário;

VIII – estimular e orientar a formação de diferentes modalidades de organização comunitária para atuar no campo da assistência social;

IX – prestar assistência ao menor abandonado solicitando a colaboração dos órgãos governamentais e não governamentais que cuidam especificamente da questão;

SEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

ART. 10º – A Administração Distrital é o órgão que tem por finalidade:

I – coordenar as ações dos diversos órgãos de Prefeitura no território do Distrito;

II – realizar, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, as obras de reparos e serviços de manutenção de vias, parques e

próprios municipais localizados no Distrito, bem como, os serviços de varredura dos logradouros e de limpeza de bueiros, rios e canais;

III – prestar o apoio necessário à fiscalização das posturas e das obras de construções particulares na área do Distrito, bem como, prestar apoio a fiscalização dos tributos municipais em coordenação com a Secretaria Municipal de Fazenda e com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

IV – prestar o apoio necessário ao funcionamento das unidades de saúde localizadas no Distrito, em coordenação com a Secretaria Municipal de Saúde;

V – prestar o apoio necessário ao funcionamento das escolas públicas municipais, em coordenação com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;

VI – responsabilizar-se pelo equipamento sob a guarda da Administração Distrital, programando e racionalizando sua utilização;

VII – receber processos e demais documentos oriundos do Distrito, remetendo-os a Prefeitura Municipal;

CAPITULO III

DA IMPLANTAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA

Art. 11 – A estrutura administrativa prevista na presente Lei, entrará em funcionamento, gradativamente, à medida que os órgãos que a compõem forem sendo implantados, segundo as conveniências da Administração Municipal e as disponibilidades de recursos.

Parágrafo único – A sua implantação far-se-á através da efetivação das seguintes medidas;

I – elaboração e aprovação do Regimento Interno da Prefeitura;

II – provimento dos respectivos titulares;

III – dotação aos órgãos ora instituídos, dos elementos materiais e humanos indispensáveis ao seu funcionamento;

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 12 – O Prefeito baixara, por decreto, no prazo de 90 (Noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, os Regimentos Internos da Administração, dos quais constarão:

- I – atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura;
- II – atribuições comuns e específicas dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia;
- III – outras disposições necessárias.

Art. 13 – Nos Regimentos Internos de que trata o artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competência às diversas Chefias para proferir despachos decisórios.

Art. 14 – Será indelegável a competência do Prefeito nos casos em que o determine a Constituição e a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS COMISSIONADOS

Art. 15 – Ficam criados os Cargos de Provimento em Comissão, com as denominações, símbolos e valores constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 16 – Os valores dos Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o Anexo Único desta Lei, serão atualizados na mesma época em que ocorrer reajuste dos salários dos Servidores Públicos Municipais e no mesmo percentual.

Art. 17 – Os Cargos de Provimento em Comissão, serão preenchidos pelo critério da confiança, por livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

Art. 18 – Aos ocupantes dos Cargos de Provimento em Comissão, Símbolo DAS-1, será atribuído Verba de Representação, correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do Cargo.

Art. 19 – Os Cargos de Provimento em Comissão, Símbolo daí, serão preenchidos exclusivamente por Servidores Públicos Municipais.

Art. 20 – Aos ocupantes dos Cargos de Provimento em Comissão, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei n 1,385, de 23 de dezembro de 1985, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Três Rios, até que seja instituída a legislação específica do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 – Fica o Chefe do Executivo autorizado a proceder no Orçamento vigente, os ajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta Lei, respeitados os elementos e as funções.

Art. 22 – Fica o Chefe do Executivo autorizado a complementar a estrutura prevista na presente Lei, criando através de Decreto, os órgãos de nível hierárquico inferior ao de Secretaria.

Art. 23 – Os benefícios concedidos pela Lei n ° 009, de 25 de março de 1993, serão aplicados aos Cargos der Provimento em Comissão criados por esta Lei.

Art. 24 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n ° 001, de 07 de janeiro de 1993.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N º 011 DE 26 DE ABRIL DE 1993

Denomina SERVIDÃO BOANERGES - AMÂNCIO DE LIMA, via pública que tem início na Rua Ademar Santana de Lima, ao lado do nº 357, no bairro do Gulf.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica denominado SERVIDÃO BOANERGES AMÂNCIO DE LIMA, a via pública que tem início na Rua Ademar Santana de Lima, ao lado do número 357, no bairro Gulf, com 3 (três) metros de largura por 100 (cem) metros de comprimento.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 012 DE 26 DE ABRIL DE 1993

**Denomina QUADRA
POLIESPORTIVA WANDIR SILVA
SANTANA, a atual quadra poliesportiva
existente na Praça João Werneck, em
Mont Serrat.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SACIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica denominada “QUADRA POLIESPORTIVA WANDIR DA SILVA SANTANA”, a atual quadra poliesportiva existente na Praça João Werneck, em Mont Serrat.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 013 DE 30 DE ABRIL DE 1993

Concede antecipação de reajuste salarial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica concedido reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento), sobre os salários dos servidores públicos municipais, extensivo aos ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão, vigentes em 1 º de janeiro de 1993.

Parágrafo Único – O percentual a que se refere este Artigo, concedido a título de antecipação, será objetivo de compensação, quando da concessão do reajuste da categoria.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das Dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 º de abril de 1993, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 014 DE 12 DE MAIO DE 1993.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 80.000.000,00.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 80.000,000,00 (oitenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo Único – A importância fixada neste artigo, destina-se ao cumprimento do seguinte Programa:

Programa de Trabalho – 21.03070212.019 – Manutenção do Posto Avançado do Banco do Brasil S/A

Elementos de Despesa – 3120.01.10 - Cr\$ 20.000.000,00
3132.01.10 - Cr\$ 60.000.000,00

Art. 2º – Os recursos financeiros para atendimento do Programa de Trabalho a que se refere o artigo anterior, serão obtidos através da anulação das seguintes dotações consignadas no orçamento vigente.

Programa de Trabalho – 21.06070212.004 - Manutenção Junta Militar
Elementos de Despesa – 3120.01.10 - Cr\$ 50.000.000,00
3132.01.10 - Cr\$ 30.000.000,00

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 º de abril de 1993, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 015 DE 12 DE MAIO DE 1993.

**Autoriza o Executivo a permutar
área de terras.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica o Chefe do Executivo autorizado a permutar uma área de terras medindo 10.178,70 m² (dez mil cento e setenta e oito metros e setenta decímetros quadrados) de propriedade da municipalidade, desmembrada de maior porção, com as medidas e confrontações discriminadas no anexo único desta Lei, por outra área de terras medindo 11.475,00 m² (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados), declarada de utilidade pública através do Decreto n º 005, de 18 de fevereiro de 1993, de propriedade de HAYLTON ESPÍNDOLA DE AGUIAR e sua mulher MARINA COSTA AGUIAR.

Art. 2º – A municipalidade pagará aos expropriados citados no artigo anterior, a importância de Cr 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), a título de indenização pelas benfeitorias existentes na área permutada.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das Dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 016 DE 24 DE MAIO DE 1993.

**Autoriza a abertura de Crédito
Adicional Especial no valor de Cr\$
400.000.000,00.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 400.000.000,00 (Quatrocentos milhões de cruzeiros).

Parágrafo Único – A importância fixada neste Artigo, destina-se ao cumprimento do seguinte Programa:

Programa de Trabalho – 26.03070212.004 – Manutenção da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Elementos das Despesas – 3111.01.01 – Cr\$ 100.000.000,00

3111.02.01 – Cr\$ 12.000.000,00

3120.01.01 – Cr\$ 84.000.000,00

3132.01.01 – Cr\$ 84.000.000,00

4120.00.00 – Cr\$ 120.000.000,00

Art. 2º – Os recursos financeiros para atendimento do Programa de Trabalho a que se refere o artigo anterior, serão obtidos através da anulação das seguintes dotações consignadas no orçamento vigente:

Programa de Trabalho – 26.03070251.004 – Construção sede PMCLG.

Elemento de Despesa – 4110.01.01 – Cr\$ 250.000.000,00

Programa de Trabalho – 23.03080331.002 – Enc. Dívida Contratada.

Elemento de Despesa – 4351.00.00 – Cr\$ 120.000.000,00

Programa de Trabalho – 26.10583231.014 – Desapropriação.

Elemento de Despesa – 4110.01.01 – Cr\$ 30.000.000,00

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1993, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N º 017 DE 27 DE MAIO DE 1993

Concede reajuste salarial.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica concedido reajuste de 164,12% (cento e sessenta e quatro inteiros e doze centésimos por cento), calculados sobre os salários dos servidores públicos municipais, extensivo aos Cargos de Provimento em Comissão, vigentes em 1 º de janeiro de 1993.

Art. 2º – Serão deduzidos do percentual a que se refere o artigo anterior, os percentuais de reajuste salarial concedido a título de antecipação, através das Leis n º s 009 e 013, de 25 de março e 30 de abril de 1993, respectivamente.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das Dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 º de maio de 1993, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 018 DE 02 DE JULHO DE 1993

Concede antecipação de reajuste salarial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica concedido reajuste salarial de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os salários dos servidores públicos municipais, extensivo aos ocupantes de Cargos Comissionados, vigentes em 1 º de maio de 1993.

Art. 2º – O percentual a que se refere o artigo anterior, concedido a título de antecipação, será objetivo de compensação quando a concessão do reajuste da categoria.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das Dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 º de junho de 1993, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 019 DE 28 DE JULHO DE 1993.

Concede antecipação de reajuste salarial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica concedido reajuste salarial de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os salários dos servidores públicos municipais, extensivo aos ocupantes de Cargos em Comissão, vigentes em 1 º de maio de 1993.

Art. 2º – O percentual a que se refere o artigo anterior, concedido a título de antecipação de reajuste, será objeto de compensação quando da concessão do reajuste da categoria.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 º de julho de 1993, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 020 DE 11 DE AGOSTO DE 1993

**Autoriza a abertura de
crédito adicional suplementar no
orçamento.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares de até 100% (cem por cento) do orçamento do corrente exercício, além do percentual autorizado pelo Art. 4 º da Lei n º 002, de 07 de janeiro de 1993.

Art. 2º – O percentual autorizado pelo artigo anterior, é destinado ao reforço das dotações consignadas no orçamento, de acordo com os respectivos Decretos de abertura dos créditos.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 º de agosto de 1993, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 021 DE 12 DE AGOSTO DE 1993

**Autoriza o Executivo a fazer concessão
de uso da Usina de Asfalto.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica o Chefe do Executivo autorizado a fazer concessão de uso da Usina de Asfalto e seus acessórios mediante Licitação pública.

Art. 2º – Constituirá obrigação do concessionário durante a vigência da concessão:

I – entregar à municipalidade, 3,60 m³ (três metros e sessenta centímetros cúbicos) de massa asfáltica, por dia de concessão;

II – recolher mensalmente aos cofres municipais o valor do aluguel da área onde acha-se instalada a Usina;

III – recolher mensalmente aos cofres municipais, o valor referente ao consumo de energia elétrica.

Parágrafo único – A quantidade de massa asfáltica a que se refere o inciso I deste artigo, será aplicada nos locais determinados pelo Município, de acordo com a conveniência e a oportunidade deste, sem que isso constitua ônus para o concedente.

Art. 3º – A presente autorização tem prazo indeterminado, porém, cada contrato de concessão não poderá ter vigência superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 022 DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

**DENOMINA “SERVIDÃO
ROSALINA PEDROSO PASCOA”, VIA
PÚBLICA LOCALIZADA NO CENTRO
DA CIDADE.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica denominado “Servidão Rosalina Pedroso Pascoa”, a via pública que tem início ao lado do número 92 da Rua Irís de Mattos, com 05 (cinco) metros de largura, por 200 (duzentos) metros de comprimento, localizada no Centro da cidade.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 023 DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

Denomina “Servidão Pedro Gonçalves”, via pública localizada em Afonso Arinos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica denominado “Servidão Pedro Gonçalves”, a via pública que tem início na Avenida Amaral Peixoto, com 4,60 (quatro metros e sessenta centímetros) de largura, por 100 (cem) metros de extensão, localizada no 2º Distrito de Afonso Arinos.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 024 DE 26 DE AGOSTO DE 1993

**Concede antecipação de reajuste
salarial.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica concedido reajuste salarial de 40% (quarenta por cento) sobre os salários dos servidores públicos municipais, extensivos aos ocupantes de cargos em comissão, vigentes em 1 º de maio de 1993.

Art. 2º – O percentual a que se refere o artigo anterior, concedido a título de antecipação, será objeto de compensação quando da concessão do reajuste da categoria.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 º de agosto de 1993, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 025 DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

**Autoriza o Chefe do Executivo a
fazer concessão de direito real de uso.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica o Chefe do Executivo autorizado a fazer concessão de direito real de uso de uma área medindo 1.093,00 m² (dois mil e noventa e três metros quadrados), localizada na BR 040, km 6, Gulf, à margem do antigo leito da Estrada União

§ Único – A área a que se refere este artigo, destina-se à instalação e exploração de um complexo turístico-comercial, incluindo um cais de embarque e desembarque para as corredeiras do Rio Paraibuna.

Art. 2º – O concessionário, escolhido através de Licitação Pública, fica obrigado a construir, com recursos próprios e no prazo máximo de 01 (hum) ano, todas as edificações inerentes ao complexo turístico-comercial.

Art. 3º – A concessão de que trata esta Lei, terá vigência de 20 (vinte) anos, podendo o concessionário durante este prazo, explorar todas as atividades inerentes ao complexo turístico-comercial, inclusive as corredeiras do Rio Paraibuna.

§ Único – Ao final do prazo estipulado neste artigo, todas as edificações e benfeitorias construídas de acordo com os projetos aprovados pela Prefeitura, serão incorporadas ao patrimônio da municipalidade.

Art. 4º – Caberá à municipalidade, através dos seus órgãos competentes, durante a vigência da concessão, a necessária fiscalização dos serviços prestados, bem como da adequada utilização do patrimônio público.

Art. 5º – Durante a vigência da concessão, não poderá o concessionário cobrar qualquer importância dos usuários a título de ingresso, exceto para utilização das corredeiras do Rio Paraibuna.

Art. 6º – Será de responsabilidade do concessionário a conservação e manutenção do patrimônio objeto da concessão, inclusive de suas benfeitorias.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N º 026 DE 03 DE SETEMBRO DE 1993

**Cria o Brasão e a Bandeira
do Município.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica criado o Brasão Representativo do Município de Comendador Levy Gasparian, de acordo com o modelo anexo.

Art. 2º – Fica criada a Bandeira do Município de Comendador Levy Gasparian, de acordo com o modelo anexo.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI 027 DE 10 DE SETEMBRO DE 1993.

**Concede auxílio ao Esporte
Clube Serrariense.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro ao Esporte Clube Serrariense, no valor de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros reais).

§ Único – O auxílio de que trata este artigo será concedido em uma única parcela, mediante requerimento do interessado.

Art. 2º – VETADO

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da Dotação n º 24.08462212.012/3132.01.10, devidamente consignada no orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 028 DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

**Concede auxílio ao Esporte
Cube Serrariense.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro ao Esporte Clube Serrariense, no valor de Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros reais).

§ Único – O auxílio de que trata este artigo será concedido em uma única parcela, mediante requerimento do interessado.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da Dotação n º 24.08462212.012/3132.01.10, devidamente consignada no orçamento vigente.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 029 DE 17 DE SETEMBRO DE 1993.

**Autoriza a celebração de
convênio com a EMATER-RJ.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o desenvolvimento da atividade rural do Município, nos termos da minuta anexa.

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta do Programa de Incentivo à Agropecuária, consignado no orçamento corrente sob a dotação n º 26.04150882.006.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 1993.

Concede reajuste salarial.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica concedido reajuste de 190,81% (cento e noventa inteiros e oitenta e um centésimos por cento), calculados sobre os salários dos servidores públicos municipais, extensivo aos Cargos de Provimento em Comissão, vigentes em 1 º de maio de 1993.

Art. 2º – Serão deduzidos do percentual a que se refere o artigo anterior, os percentuais de reajuste salarial concedidos a título de antecipação, através das Leis n º s 018, 019 e 024, de 02 de julho, 28 de julho e 26 de agosto de 1993, respectivamente.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das Dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 º de setembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 031 DE 27 DE SETEMBRO DE 1993.

Denomina “Servidão Ricardo Mendes Costa”, logradouro localizado no bairro São Domingos da Bastilha – Gulf.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica denominado “Servidão Ricardo Mendes Costa”, logradouro público localizado no bairro São Domingos da Bastilha – Gulf, com início ao lado do número 387, da Rua Leopoldo Fernandes, com 74 metros de comprimento, por 04 de largura.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 032 DE 05 DE OUTUBRO DE 1993.

**Estabelece feriados
municipais os dias mencionados.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – São Feriados municipais:

- I – a SEXTA FEIRA DA PAIXÃO;
- II – o DIA DE “CORPUS CHRISTI”;
- III – 02 DE NOVEMBRO – Dia de Finados;
- IV – 23 DE DEZEMBRO – Aniversário do Município.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 033 DE 30 DE OUTUBRO DE 1993.

Concede antecipação de reajuste salarial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica concedido reajuste salarial de 30% (trinta por cento) sobre os salários dos servidores públicos municipais, extensivo aos ocupantes de cargos em comissão, vigentes em 1 º de setembro de 1993.

Art. 2º – O percentual a que se refere o artigo anterior, concedido a título de antecipação, será objetivo de compensação quando da concessão de reajuste da categoria.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 º de outubro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 034 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993.

Concede antecipação de reajuste salarial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica concedido reajuste salarial de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os salários dos servidores públicos municipais, extensivos aos ocupantes de cargos em comissão, vigentes em 1 º de setembro de 1993.

Art. 2º – O percentual a que se refere o artigo anterior, concedido a título de antecipação, será objetivo de compensação quando da concessão do reajuste da categoria.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 º de novembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 035 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993.

Denomina “Servidão Angelina Bonfante Dias” via pública existente no km 143 de Estrada União e Indústria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica denominada “Servidão Angelina Bonfante Dias”, via pública existente no quilômetro 143 (cento e quarenta e três) da Estrada União e Indústria, próximo a Mont Serrat, que dá acesso ao Sítio Boavista, com 05 (cinco) metros de largura por 150 (cento e cinquenta) de comprimento.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 036 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.

**Autoriza a celebração de
convênio com a LIGHT.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Light – Serviços de Eletricidade S/A, objetivando o fornecimento de energia elétrica para iluminação pública e de prestação de serviços de iluminação pública no Município.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a cometer à LIGHT – Serviços de Eletricidade S/A, mediante assinatura de convênio, a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública relativa às unidades imobiliárias supridas de energia elétrica pela citada concessionária no Município.

Art. 3º – O valor da Taxa de Iluminação Pública será definido por unidade imobiliária conforme sua destinação ou uso, aplicando-se o percentual constante do anexo único desta Lei sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública (TB4a), fixada pela concessionária.

Art. 4º – A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública será efetuada mensalmente, juntamente com as contas de consumo de energia elétrica.

Art. 5º – O produto da arrecadação destina-se prioritariamente ao pagamento das despesas relativas ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública e à prestação de Serviços de Iluminação Pública.

Art. 6º – Serão isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública, as unidades imobiliárias RESIDENCIAIS que não ultrapassem o consumo mensal de 30 (trinta) kwh.

Art. 7º – O total arrecadado com a Taxa de Iluminação Pública, será contabilizado mensalmente e repassado à municipalidade através de compensação do débito desta com a LIGHT nas Faturas do mês subsequente ao do recolhimento.

Art. 8º – O convênio e o Contrato a que se refere a presente Lei, terão prazo indeterminado podendo serem rescindidos por qualquer das partes, mediante aviso por escrito com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N º 037 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993.

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares de até 100% (cem por cento) do orçamento do corrente exercício, além do percentual autorizado pelo Artigo 4 º da Lei n º 002, de 07 de janeiro de 1993.

Art. 2º – O percentual autorizado pelo artigo anterior, é destinado ao reforço das dotações consignadas no orçamento, de acordo com os respectivos Decretos de abertura dos créditos.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 038 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993.

**Estima a Receita e fixa a despesa
do Município para o Exercício de 1994.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Comendador Levy Gasparian para o exercício de 1994, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, o qual, estima a RECEITA em Cr\$ 2.153.070.000,00 (dois bilhões, cento e cinquenta e três milhões e setenta mil cruzeiros reais) e fixa a DESPESA em igual valor.

Art. 2º – A RECEITA será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	Cr\$	2.013.600.000,00
Receita Tributária	Cr\$	55.480.000,00
Receita Patrimonial	Cr\$	71.870.000,00
Transferências Correntes	Cr\$	1.849.150.000,00
Outras Receitas Correntes	Cr\$	37.100.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	Cr\$	139.470.000,00
Transferências de Capital	Cr\$	138.800.000,00
Outras Receitas de Capital.....	Cr\$	670.000,00
TOTAL DA RECEITA	Cr\$	2.153.070.000,00

Art. 3º – A DESPESA será realizada na forma dos quadros analíticos constantes dos anexos, conforme a discriminação seguinte:

I – DESPESA POR ORGÃO DE GOVERNO

LEGISLATIVO	Cr\$	94.000.000,00
EXECUTIVO	Cr\$	2.059.070.000,00
Gabinete do Prefeito	Cr\$	138.000.000,00
Secretaria de Administração	Cr\$	268.870.000,00
Secretaria de Fazenda	Cr\$	547.000.000,00
Sec. Educação, Cultura, Esporte, Turismo	Cr\$	269.000.000,00
Secretaria de Saúde	Cr\$	173.000.000,00
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	Cr\$	1.079.500.000,00
Secretaria de Ação Comunitária	Cr\$	76.000.000,00
TOTAL DA DESPESA POR ORGÃO	Cr\$	2.153.070.000,00

II – DESPESA POR FUNÇÃO

Legislativo	Cr\$	94.000.000,00
Administração e Planejamento	Cr\$	495.570.000,00
Agricultura	Cr\$	61.000.000,00
Comunicação	Cr\$	19.000.000,00
Defesa Nacional e Segurança Pública	Cr\$	6.000.000,00
Educação e Cultura	Cr\$	528.000.000,00
Habituação e Urbanismo	Cr\$	349.000.000,00
Indústria, Comércio e Serviços	Cr\$	7.000.000,00
Saúde e Saneamento	Cr\$	356.000.000,00
Assistência e Previdência	Cr\$	113.500.000,00
Transportes	Cr\$	124.000.000,00

TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÃOCr\$ 2.153.070.000,00

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no decorrer do exercício de 1994, até o limite de 60% (sessenta por cento) do total fixado para a Despesa, a fim de atender a insuficiência nas dotações, nos termos da legislação pertinente.

Art. 5º – Durante a execução do orçamento, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de Crédito por antecipação da Receita, nos limites e condições previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único – O Chefe do Executivo dará ciência ao Poder Legislativo, das operações de crédito efetivamente realizadas.

Art. 6º – O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos para movimentar as dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 7º – Os quadros de detalhamento da Despesa, serão aprovados através de Decretos Executivos.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI N º 039 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993.

Concede antecipação de reajuste salarial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica concedido reajuste salarial de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os salários dos servidores públicos municipais, extensivos aos ocupantes de cargos em comissão, vigentes em 1 º de setembro de 1993.

Art. 2º – O percentual a que se refere o artigo anterior, concedido a título de antecipação será objetivo de compensação quando da concessão do reajuste da categoria.

Art. 3º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 º de dezembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 040 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993.

**Considera de Utilidade
Pública o Esporte Clube
Serrariense.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica considerado de Utilidade Pública o Esporte Clube Serrariense, entidade sem fins lucrativos, estabelecido nesta cidade de Comendador Levy Gasparian, fundada em 25 de maio de 1919 e com Estatutos registrados no Livro A-I, fls. 81, sob o n º de ordem 109, em 23 de janeiro de 1974, do Cartório do 2 º Ofício da Comarca de Três Rios.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 041 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

**Autoriza tarifa única para a
linha Afonso Arinos x Três Rios e
vice-versa.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar proposta para alteração do quadro tarifário da linha Três Rios – Afonso Arinos, para seção única, nos termos do Ofício DTO n º 172/93, do DETRO/RJ.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO**

LEI N º 042 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

Autoriza a ratificação de contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ratificar, na qualidade do sucessor do Município de Três Rios, sem caráter de exclusividade, o contrato de concessão para exploração de Serviço Público de transporte coletivo de passageiros, nos limites do Município de Comendador Levy Gasparian.

Art. 2º – O prazo do termo de ratificação será por tempo indeterminado, podendo as partes rescindir o referido contrato a qualquer tempo, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º – A empresa autorizada a explorar o serviço público de transporte coletivo de passageiros, fica obrigada a manter veículos coletivos próprios, em número suficiente ao atendimento da demanda, de acordo com os itinerários, percursos, linhas e horários estabelecidos pelo Município, considerando o fluxo de usuários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A apuração do fluxo de passageiros de que trata o “Caput” deste artigo, poderá ser efetuado através de operação provisória de linha ou itinerário, por prazo a ser fixado pelo Poder Público, não superior a 180 (cento e oitenta dias).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os veículos coletivos utilizados no transporte de passageiros, deverão possuir boas condições de tráfego, conversação e conforto aos usuários, estando os mesmos sujeitos à vistoria do Poder Público.

Art. 4º – A Empresa fica obrigada a conceder abatimento da ordem de 50% (cinquenta por cento), nas tarifas vigentes, em favor dos professores e estudantes, nos dias úteis do período letivo, mediante aquisição antecipada de passe.

Art. 5º – O preço da tarifa única a ser praticado nas linhas urbanas do Município, é fixado em Cr\$ 55,00 (cinquenta e cinco cruzeiros reais), considerando os valores expressos no mês de dezembro de 1993.

Art. 6º – A tarifa será reajustada segundo os percentuais e épocas autorizados pelo DETRO -RJ – Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro, para as linhas intermunicipais tipo “SA”, sendo que o valor da tarifa não poderá ser superior aquele praticado nas linhas urbanas do Município de Três Rios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A tarifa entrará em vigor, cinco dias após a publicação no Diário Oficial do percentual concedido, ficando a Empresa obrigada a comunicar ao Executivo e à Mesa da Câmara de Vereadores através de Ofício e cópia da publicação do ato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Tanto a tarifa como a forma de reajuste poderão ser revistas, sempre que ocorrer distorções em seus valores.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO

LEI Nº 043 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui o Código Tributário do Município de Comendador Levy Gasparian, e dá outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Comendador Levy Gasparian compõem-se dos dispositivos constantes nesta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da Republica Federativa do Brasil, de Leis Complementares Federais e do Código Tributário Nacional.

**LIVRO PRIMEIRO
TRIBUTOS DE COMPETENCIA DO MUNICIPIO
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - São tributos de competência do Município de Comendador Levy Gasparian:

I – Impostos sobre:

- a)** propriedade predial e territorial urbana;
- b)** transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c)** vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal, definidos em Lei complementar;

II – Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia, ou;

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.

Art. 3º - Os Impostos Municipais não incidem sobre:

I – O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – Os templos de qualquer culto;

III – O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, das entidades de caráter social, filantrópicas, culturais e esportivas, desde que, sem fins lucrativos.

IV – Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática dos atos, previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

2º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou

pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da sua obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

3º - A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

4º - Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados realizados em território Municipal pela União, Estados ou Municípios, diretamente por entidade da administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

5º - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III, deste artigo, é subordinado a efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

I – Não atribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II – Ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros,

III – Aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na Manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV – Manterem, escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

6º - A imunidade relativa aos bens imóveis e aos serviços inerentes aos templos de qualquer culto restringe-se aqueles destinados ao exercício do culto.

7º - A imunidade prevista no inciso IV não se aplica às prestações de serviços de qualquer natureza que envolvam:

I – Livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração em geral;

II – Agendas ou similares;

III – Catálogos, guias, listas, inclusive telefônicas, e outros impressos que contenham propaganda comercial.

Art. 4º - O disposto no Inciso I, do artigo anterior, observados os seus parágrafos 1º, 2º e 3º é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 5º - A falta de cumprimento dos requisitos do parágrafo 5º, do artigo 3º, desta Lei, ou das disposições de seu parágrafo 1º, implicará a suspensão do reconhecimento.

Art. 6º - Os requisitos condicionadores da não incidência devem ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º - É vedado ao Município:

I – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III – Instituir taxas com base de Cálculo própria de impostos.

Art. 8º - Somente poderá o Município conceder remissão de crédito tributário de acordo com o disposto nesta Lei.

TITULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Art. 9º - O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Urbana do Município.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 10 – Para efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana toda Área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público;

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de Água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola de 1º Grau ou Posto de Saúde a uma distancia máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único – Considera-se também urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão Municipal competente, destinado à habitação, à industria ou ao comércio.

Art. 11 – O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da Zona Urbana, bem como os limites e denominações dos setores e sua distribuição em regiões fiscais.

Art. 12 – O imposto sobre a propriedade predial incide sobre o imóvel edificado com “habite-se”, ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo Único – O imposto incide sobre imóvel edificado e ocupado, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido, observado o disposto no Artigo 14, desta Lei.

Art. 13 – A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art. 14 – Haverá, ainda, a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior que o imposto sobre a propriedade territorial urbana nos seguintes casos:

I – Prédio construído sem licença ou em desacordo com a licença;

II – Prédio construído com autorização a título precário.

Art. 15 – O imposto sobre propriedade territorial urbana incide sobre imóvel no qual ainda não tenha havido edificação, cuja edificação tenha sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou esteja em ruínas e cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

1º - Ocorrerá, também, a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade predial, nas seguintes hipóteses:

I – Terreno cuja edificação tenha sido feita sem licença ou em desacordo com a licença;

II – Terreno no qual exista construção autorizada a Título Precário.

Art. 16 – A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto, a partir do exercício seguinte aquele em que ocorreu o evento causador da alteração.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 17 – Estão isento do imposto:

I – O Imóvel de interesse histórico, artístico ou cultural, assim reconhecido pelo Órgão Municipal competente;

II – O Imóvel cedido ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do Ônus Tributário, observado o parágrafo 1º deste Artigo;

III – O Imóvel de propriedade do ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, inclusive o que seja promitente-comprador ou cessionário, mantendo-se a isenção ainda que o titular tenha falecido, desde que a propriedade do imóvel seja transmitida à viúva ou ex-companheira, ou a filho menor ou inválido;

IV – A Área que constitua reserva florestal, assim definida pelo Poder Público.

VII – O Imóvel residencial Único, com até 60 m² (sessenta metros quadrados), cadastrado em nome de viúva, que não auferir renda superior ao salário mínimo.

1º - Na hipótese do inciso II, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao dia da ocorrência do fato gerador mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

2º - A isenção prevista no inciso III será mantida enquanto não houver modificação no estado das pessoas nele referidas.

3º - A isenção prevista neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 18 – Contribuinte de imposto é o proprietário de imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, o posseiro, ocupante ou comodatário de imóvel pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, ou a qualquer outra pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO IV DA BASE DO CALCULO

Art. 19 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, edificado ou não, assim entendido o valor que este alcançaria para a compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado.

Art. 20 – Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, considera-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

1º - O valor venal da unidade imobiliária é apurado de acordo com os seguintes indicadores:

- I** – localização, área, característica e construção;
- II** – preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III** – situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV** – declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V** – elementos contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e os apurados em campo;

VI – outros dados tecnicamente reconhecidos;

VII – planta de valores imobiliários.

2º - No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação deve corresponder a do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

3º - Na hipótese de imóvel onde se realiza a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração do valor venal é a maior das seguintes:

I – a efetivamente construída;

II – a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

4º - Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

Art. 21 – O valor venal da edificação, observado o disposto no parágrafo 1º, do artigo anterior, é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo de construção e pela área construída.

1º - A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I – das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II – dos jiraus, porões e sótãos;

III – das garagens ou vagas cobertas;

IV – das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínios;

V – das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínios;

2º - No caso de piscinas, a área é obtida através da medição dos contornos internos das paredes.

3º - O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção e o valor do metro quadrado apurado no exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

4º - São fatores de correção do valor venal da edificação:

I – fator CAT – CATEGORIA DE CONTRUÇÃO, aplicável segundo o tipo de construção, distinguindo-o como de luxo, bom, comum e popular;

II – fator AL – ALINHAMENTO, aplicável segundo o alinhamento do imóvel construído;

III – fator PO – POSICIONAMENTO, aplicável conforme a posição da edificação no terreno;

IV – fator ST – SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUIDA, aplicável segundo a localização do imóvel com relação ao logradouro.

Art. 22 – O valor venal dos terrenos será calculado em função dos valores, por metro linear de testada fictícia, estabelecidos na planta de valores elaborada pelo Cadastro Imobiliário Fiscal.

1º - Testada fictícia e a resultante da aplicação da formula:

$$T.F. = \frac{2P.T}{Fp+P}$$

T.F.= Testada Fictícia

P = Dimensão de Frente a Fundo (profundidade)

T = Testada Real

Fp = Dimensão padrão de frente a fundo (fundo padrão: 40 metros).

2º - A testada fictícia, apurada de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, será utilizada, para cada unidade imobiliária no respectivo imóvel considerado.

3º - São fatores de correção do valor venal do terreno;

I – fator P – PEDOLOGIA, aplicável em relação à qualidade do solo, para efeitos de seu aproveitamento;

II – fator T – TOPOGRAFIA, aplicável a terreno que apresente característica topográfica favorável, ou com acidentação de relevo impeditiva de seu pleno aproveitamento;

III – fator S – SITUAÇÃO, aplicável segundo a situação do terreno mais ou menos favorável em relação à quadra.

Art. 23 – Ocorrida a simultaneidade na aplicação dos fatores de correção, a redução máxima admitida será de 90% (noventa por cento).

Art. 24 – O valor genérico do metro quadrado da edificação e o valor genérico do metro quadrado do terreno serão corrigidos pela Unidade Fiscal do Município.

I – informações de órgãos técnicos especializados, ligados à construção civil;

II – pesquisas no mercado imobiliário local e regional;

III – plantas ou tabelas de valores elaboradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 25 – O valor do imóvel, apurado para efeitos de cobrança do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI, deve ser adotado com base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal seguinte, devidamente atualizado, sempre que superior ao valor apurado segundo o disposto nesta Seção.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 26 – O lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o contribuinte, desde que tenham sido feitas publicações de caráter

oficial, ou em jornal e/ou periódico de circulação local, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento, aplicando-se, para fixação do valor venal a seguinte tabela de acordo com o tipo de acabamento:

CLASSIFICAÇÃO	UNIF/m2
1 – LUXO	1.1800%
2 – BOM	875%
3 – COMUM	530%
4 – POPULAR	150%

Parágrafo Único – Ato da Secretaria Municipal de Fazenda fixará as características de cada tipo de acabamento.

SEÇÃO VI DA ALIQUOTA

Art. 27 – O valor do imposto é calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – 0,7 (sete décimos por cento) para o Imposto Predial

II – 1,5 (hum e meio por cento) para o Imposto Territorial.

Art. 28 – O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar no Cadastro Imobiliário, levando em conta a situação do imóvel à época da ocorrência do fato gerador.

1º - Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto pode ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

2º - O lançamento de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso é efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento é procedido:

I – quando pro indiviso, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;

II – quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 29 – Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo, bem como forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte, ou for impedida a ação fiscal, o imposto deve ser arbitrado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária.

Art. 30 – O valor mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano para pagamento, será de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do ano.

Art. 31 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal podem ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 32 – O imposto é pago de uma só vez ou em cotas trimestrais ou em número, na forma e nos prazos fixados em regulamentos.

1º - O total do lançamento em moeda corrente é quantificado em UNIFs, com base no valor fixado para esta unidade, e, na hipótese de pagamento de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais, vencíveis dentro do exercício.

2º - É concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez.

Art. 33 – O pagamento do imposto é efetuado com base no valor da UNIF que, fixado nos termos da lei, estiver em vigor no mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos moratórios devidos.

Parágrafo Único – O pagamento de cata cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

CAPITULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO

Art. 34 – Todo imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, fica sujeito à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que esteja alcançado por imunidade ou isenção do imposto.

Art. 35 – A inscrição deve ser solicitada pelo interessado, separadamente para cada imóvel em que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mediante declaração acompanhada do título correspondente à propriedade e à situação legal do imóvel, de plantas e croquis, bem como de informações quanto à localização, área, fração ideal, padrão de construção, topografia, pedologia e demais elementos e características essenciais para cada imóvel, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda.

1º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária é considerada a situação de fato do imóvel e não, apenas, a descrição contida no respectivo título de propriedade ou outro documento legal relativo ao imóvel e não, apenas, a descrição contida no respectivo título de propriedade ou outro documento legal relativo ao imóvel.

2º - A inscrição deve ser solicitada pelo contribuinte sempre que se constituir uma unidade imobiliária pela concessão do “habite-se”, tratando-se de construção, ou por remembramento ou desmembramento, no caso do terreno.

3º - A inscrição é efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação oficial de iniciativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

4º - A inscrição de imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, deve ser efetivada pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.

5º - A autoridade Municipal competente pode promover, de ofício, de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário.

6º - A inscrição de Imóvel pode ser promovida, a título precário, e a critério da Secretaria Municipal de fazenda, exclusivamente para efeitos fiscais, nos casos de:

I – prédio não legalizado;

II – benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida;

III – terreno de titularidade desconhecida que seja objeto de posse.

7º - Na hipótese do inciso III, do parágrafo anterior, deve ser apostado, na inscrição, no campo destinado ao nome do titular, a palavra “posse”.

8º - Deve ser objeto de uma única inscrição a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura, e a quadra individa de áreas arruadas.

9º - No caso de condomínio, pode ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art. 36 – O proprietário de imóvel resultante de desmembramento ou remembramento deve promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Art. 37 – Toda modificação que ocorra na unidade imobiliária deve ser informada pelo contribuinte à Secretaria Municipal de fazenda, para efeito de alteração cadastral.

Parágrafo Único – A comunicação é efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso e habitação;

II – aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art. 38 – A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o imposto já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 39 – A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, por não ter sido efetuada pelo contribuinte, ou apresentar erro, omissão ou falsidade.

Art. 40 – O titular de direito sobre prédio que se construir ou for objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, fica obrigado a comunicar a correspondente ocorrência quando de sua conclusão, comunicação essa que deve ser acompanhada de plantas, croquis, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser a legislação, observado o artigo 37.

Parágrafo Único – Não é concedido “habite-se”, nem será aceita a obra pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 41 – O contribuinte deve comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 42 – As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos devem ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 43 – Sempre que o contribuinte constatar inexatidão nos dados levantados pela Secretaria Municipal de Fazenda, e constantes da respectiva guia de recolhimento, que resulte em lançamento inferior ao devido, fica obrigado a promover sua comunicação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação a que se refere o artigo 27, desta Lei.

Art. 44 - O titular de direito real sobre imóvel, ao apresentar seu título para registro no Registro de Imóveis, entregará, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo Único – Na hipótese de promessa de venda e de cessão de imóvel, a transferência de nome aludirá a tal circunstancia, mediante a aposição da palavra “promitente”, por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular, no boletim cadastral.

Art. 45 – Depois de registrado o título, o Oficial do Registro deve certificar, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que deve remeter uma das vias à Secretaria Municipal de fazenda, até o último dia do mês seguinte ao do registro.

Art. 46 – A área do imóvel, bem como o número do processo e o motivo da alteração que sofrer devem constar obrigatoriamente, do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 47 – Ficam os loteadores ou responsáveis por loteamentos obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

CAPITULO III

DAS PENALIDADES

Art. 48 – Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 49 – As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas as seguintes multas:

I – falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

II – falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

III – falta de pagamento do imposto corrente da ausência da comunicação prevista no artigo 43:

Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença do imposto apurado

IV – falta de inscrição do imóvel e seus acréscimos:

Multa: 05 (cinco) UNIFs;

V – falta de apresentação de informações de interesse da Administração Tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multa: 01 (uma) UNIF;

VI – falta de comunicação das ocorrências mencionadas no inciso I, do parágrafo único do artigo 37 e nos artigos 41, 42 e 47:

Multa: 02 (duas) UNIFs;

VII – falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do Cadastro Imobiliário;

Multa: 01 (uma) UNIF.

1º - A aplicação das multas previstas neste artigo deve ser feita cumulativamente, sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

2º - As multas devem ser aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido.

3º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

4º - Quando o imóvel relacionado coma infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

Art. 50 – O Oficial de Registro de Imóvel que não remeter à Secretaria Municipal de Fazenda uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características, fica sujeito à multa de 0,5 (cinco décimos) da UNIF, por documento registrado.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, POR ATO ONEROSO,
DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 51 – O imposto tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de:

I – bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo Único – Constitui, também, fato gerador do imposto a cessão, a qualquer título, por ato oneroso, de direito à aquisição de bem imóvel.

Art. 52 – Compreende-se na definição de fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bem imóvel ou direito a ele relativo, decorrentes de qualquer fato ou ato inter vivos de natureza onerosa:

I – compra e venda e retrovenda;

II – promessa de compra e venda;

III – dação de pagamento;

IV – permuta;

V – enfiteuse e subenfiteuse;

VI – instituição de usufruto, uso e habitação;

VII – mandato em causa própria ou com poderes para a transmissão de bem ou direito e seu substabelecimento;

VIII – torna ou reposição, mesmo a título de indenização ou pagamento de despesas, que ocorra:

a) na partilha efetuada em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, do imóvel situado no Município, quota-parte que exceda ao valor correspondente à sua meação, na totalidade do imóvel;

b) na partilha efetuada em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, do imóvel situado do Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor de seu quinhão, na totalidade do imóvel;

c) na divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;

IX – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como a respectiva cessão de direito;

X – transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XI – transferência do bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XIII – cessão de direito de herança ou legado;

XIV – cessão de direito de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço, e não simplesmente à comissão;

XV – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI – cessão de direito sobre a permuta de bem imóvel;

XVII – instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia;

XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial não especificado que importe ou se resolva em transmissão de bem imóvel ou em cessão de direito à sua aquisição, seja real ou pessoal.

1º - Na hipótese de ter havido incidência do imposto na promessa de compra e venda e na cessão de promessa, este não mais será devido quando da celebração da escritura de compra e venda, referente ao mesmo imóvel.

2º - Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda ou de promessa de cessão.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDENCIA

Art. 53 – O imposto não incide sobre a transmissão de bem imóvel ou direito, ou a cessão de direito, quando:

I – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

1º - O imposto não incide sobre a transmissão ao mesmo alienante, do bem imóvel ou direito adquirido na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foi conferido.

2º - O disposto no inciso I, deste artigo, aplica-se somente a parte do valor do imóvel utilizada na realização do capital.

Art. 54 – O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha, como única e preponderante, a atividade de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil.

1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no ano anterior e no ano da aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos antes de um ano dela, apura-se a preponderância, com os acréscimos legais contados da data em que deveria ter sido efetuado seu pagamento, nos termos da lei vigente à ocorrência do fato gerador.

3º - Verificada a preponderância, o imposto devido é calculado sobre o valor venal do bem ou direito na data da aquisição, com os acréscimos legais contados da data em que deveria ter sido efetuado seu pagamento, nos termos da lei vigente à ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 55 – Estão isentas do imposto:

- I – a aquisição do domínio direto;
- II – a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público
- III – a aquisição de bem ou direito resultante de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;
- IV – a aquisição de bem ou de direito feita por ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerando o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, entendendo-se a isenção à viúva ou ex-companheira, e a filho menor inválido, enquanto mantidas essas condições;
- V – a transmissão ou cessão de bem ou direito ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- VI – a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;
- VII – a reserva e a extinção do uso, do usufruto e da habitação;
- VIII – a transmissão em que o alienante seja o Município de Comendador Levy Gasparian.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 56 – Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo, assim entendida a pessoa, física ou jurídica, em favor da qual se opera a mutação patrimonial.

Art. 57 – NA transmissão ou cessão que se efetuar sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por este pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso.

Art. 58 – Na cessão de direito relativo a bem imóvel, quer por instrumento público, particular, ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou substabelecimento, com acréscimos moratórios e atualização monetária incidentes.

Art. 59 – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal ao contribuinte.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 60 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito relativo a imóvel, assim entendido ou seu valor corrente de mercado.

Art. 61 – Nos casos especificados, observado o disposto no artigo anterior, toma-se como base de cálculo:

I – na dação de pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II – na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III – na enfiteuse ou subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV – na instituição do usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

V – na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI – na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VII – na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII – na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;

IX – na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;

X – na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor fixado pela autoridade administrativa competente, quando do lançamento realizado;

XI – no mandato em causa própria, e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XII – na incorporação de bem ou de direito ao patrimônio de pessoa jurídica, a que se refere o inciso X, do artigo 52, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;

XIII – na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no artigo 52, o valor do bem ou do direito;

XIV – em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja da propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real, cuja transmissão ou cessão seja tributável, o valor integral do bem imóvel ou direito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não são abatidas do valor venal, base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

Art. 62 – Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 63 – O valor do bem ou direito, base de cálculo do imposto, no caso em que este é pago antes da transmissão ou cessão, é o da data em que for efetuado o pagamento.

Art. 64 – Na compra e venda precedida de promessa celebrada a partir de 01.01.94, sem o pagamento do imposto, este é calculado com base no valor venal

do bem imóvel na data da promessa, devidamente atualizado, com os acréscimos legais.

Art. 65 – O Poder Executivo pode dispor sobre a adoção de tabela de valores para cálculo do pagamento do imposto e apuração da base de cálculo.

SEÇÃO VI

DA ALIQUOTA

Art. 66 – A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único – Na transmissão imobiliária financiada por intermédio de entidade financeira de natureza pública, incide o imposto na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 67 – O imposto é devido no Município, se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versar o direito cedido, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município, e independentemente do local onde tramitar o processo judicial correspondente.

Art. 68 – Compete à Secretaria Municipal de Fazenda promover o lançamento do imposto, com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e/ou apuradas pela fiscalização do imposto, de conformidade com as disposições desta lei.

Art. 69 – A autoridade fiscal competente pode lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que:

I – não concordar com o valor declarado pelo contribuinte;

II – o imóvel ultrapassar os limites do Município.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso II, deste artigo, é apurado o valor venal da parcela do imóvel localizado no território do Município, independentemente do valor atribuído à totalidade da transação imobiliária ou do valor apurado como base de cálculo pelo outro Município.

Art. 70 – Nos casos previstos no artigo anterior, deve o contribuinte ser intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do arbitramento, recolher o imposto ou oferecer impugnação ao lançamento.

1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

2º - Da decisão proferida na reclamação apresentada caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

3º - Julgada procedente a reclamação, fica a Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian obrigada a restituir o imposto pago, em até 20 (vinte) dias, a contar da data da decisão, devidamente corrigida pela UNIF.

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO

Art. 71 – O imposto deve ser pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, com exceção dos casos adiante especificados, cujos prazos para pagamento são os seguintes:

I – na transmissão financiada por intermédio de entidade pública, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da lavratura do respectivo ato;

II – na promessa de compra e venda, na cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do respectivo instrumento;

III – na torna ou reposição, em que seja interessado incapaz, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

IV – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

V – na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;

VI – na cessão de direito e ação à herança ou legado:

a) dentro de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de cessão;

b) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do instrumento de cessão, e relativamente à diferença acaso apurada, em virtude de torna ou reposição;

VII – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, ou decorrente de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento ou da homologação da partilha ou da adjudicação, se maior prazo não esteja estabelecido neste artigo.

Art. 72 – O pagamento do imposto é efetuado através de Guia de Recolhimento própria, cujo modelo deve ser aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e relativa a cada transação e a cada unidade imobiliária, mesmo havendo identidade com relação aos adquirentes e transmitentes ou cedentes.

1º - A Guia de Recolhimento, devidamente preenchida, é apresentada a repartição fiscal competente, para lançamento do imposto, e instruída com os documentos que diretamente se relacionarem com a transação, se houver, de acordo com o disposto na legislação específica.

2º - É facultada a utilização de folha suplementar, cujo modelo deve ser aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, destina ao complemento das informações constantes de Guia de Recolhimento, quando necessário, ou a retificações posteriores.

3º - A autoridade fiscal competente, sempre que constatar a ocorrência de transmissão ou cessão de bem ou direito tributável, sem o pagamento do imposto, deve promover o preenchimento da Guia de Recolhimento com os dados e elementos que dispuser, e o correspondente lançamento de ofício, com a imposição da penalidade e dos acréscimos moratórios cabíveis.

Art. 73 - Uma vez efetivado o lançamento do imposto pela autoridade fiscal competente, de acordo com as disposições desta lei, a Guia de Recolhimento correspondente pode ser retirada, para o recolhimento do imposto no agente arrecadador credenciado:

I – pelo contribuinte;

II – por despachante oficial; ou

III – por representante legal, com a juntada do respectivo instrumento do mandato.

Art. 73 – A Guia de Recolhimento somente pode ser entregue ou apresentada a qualquer outra pessoas indicadas no artigo anterior mediante documento que a identifique, exigindo-se que a mesma assine declaração quanto à veracidade das informações nele contidas e tome ciência do lançamento, ocasião em que aporá, também, o número de sua carteira de identidade e o respectivo órgão expedidor.

Art. 75 – A Guia de Recolhimento, preenchida com as informações necessárias ao lançamento, deve ser apresentada à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias imediatamente anteriores ao fixado para pagamento do imposto, sujeitando-se o contribuinte, se ultrapassado este prazo, aos acréscimos moratórios acaso devidos.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 – O oficial público que tiver de lavrar instrumento translativo de bem ou direito sobre imóvel, de que resulte obrigação de pagar o imposto, deve exigir que lhe seja apresentado o comprovante do pagamento e, se isenta for a operação, imune ou não tributada, o certificado declaratório da situação fiscal.

1º - É obrigatória a transcrição, no registro público, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, dos elementos que comprovem o pagamento do imposto e, quando for o caso, do certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser a legislação.

2º - É vedada a transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos a transmissão ou cessão de bem ou direito tributável, em registro público, sem que se comprove o prévio pagamento do imposto ou de sua exoneração.

Art. 77 - O escrivão deve remeter à repartição fiscal competente, para exame e lançamento, os processos de inventário, instituição ou extinção de cláusula, precatórias, rogatórias, separação judicial e divórcio em fase de partilha de bens, divisão de coisa comum e quaisquer outros feitos judiciais que envolvam transmissão ou cessão tributável, relativamente a imóvel localizado no território do Município.

Art. 78 – O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção do imposto é apurada em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fiscal competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único – O requerimento a que se refere este artigo deve estar instruído com os documentos comprobatórios da situação fiscal do adquirente.

CAPITULO III

DAS PENALIDADES

Art. 79 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bem ou direito sobre imóvel ou à sua aquisição, sem o pagamento do imposto no prazo legal;

II – multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 5 (cinco) UNIFs, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo de tributo ou que provoquem o reconhecimento da isenção, imunidade ou não incidência do imposto;

III – multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;

IV – multa de 5 (cinco) UNIFs, no descumprimento do disposto no artigo 76, e seus parágrafos.

1º - Se o ato a que se refere o inciso I, deste artigo, estiver incluído dentre os casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento da situação fiscal, é aplicado ao infrator multa de 1 (uma) UNIF.

2º - Multa igual a prevista no inciso II, deste artigo, é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor.

3º - A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária é feita pela autoridade fiscal competente da Secretaria Municipal de fazenda.

4º - A imposição de penalidade ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 80 – O servidor da justiça que deixar de dar vista dos autos ao representante judicial do Município, nos casos previstos em lei, e o escrivão que deixar de remeter processo para a inscrição na repartição competente, ficam sujeitos à multa correspondente a 2 (duas) UNIFs.

Art. 81 – O infrator pode, no prazo previsto para a impugnação, saldar seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

Parágrafo Único – O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importa em renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

TITULO V
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS
CAPITULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 82 – O imposto tem como fato gerador a venda a varejo, realizada no território do Município, de combustível líquido e gasoso, de qualquer origem ou natureza.

1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel;

2º - Para efeitos deste imposto, consideram-se:

I – venda a varejo, a realizada a consumidor final, pessoa física ou jurídica, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento;

II – local da operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da venda;

III – espécies de combustível líquido e gasoso, entre outros, os seguintes produtos:

- a) gasolina automotiva;
- b) gasolina de avião;
- c) querosene iluminante;
- d) querosene de avião;
- e) álcool etílico anidro combustível;
- f) álcool etílico hidratado combustível;
- g) álcool metílico;
- h) óleo combustível;
- i) gás liquefeito de petróleo;
- j) gás natural (encanado);
- k) aditivo para combustível;
- l) substância para mistura em querosene ou gasolina de avião;
- m) substância para mistura em qualquer espécie de combustível líquido e gasoso.

Art. 83 – Equipara-se à venda a saída de combustível líquido e gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte, bem como o fornecimento do produto, pelos meios utilizados, com destino a consumidor final, mesmo que a título gratuito.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 84 – Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a venda descrita no artigo 82, desta Lei.

Art. 85 – Incluem-se como contribuinte, dentre outros, o órgão da administração pública direta e indireta, a empresa concessionária e a permissionária de serviço público, o órgão representativo da classe dos empregados e dos empregadores, a sociedade civil de fim econômico ou não, inclusive a cooperativa, que pratiquem, com habitualidade, operação de venda a consumidor final de combustível líquido e gasoso.

Art. 86 – Considera-se estabelecimento de contribuinte, o local, público ou privado, edificado ou não, onde se realiza, em caráter permanente ou temporário, a comercialização a varejo, de produto alcançado pela incidência do imposto.

Art. 87 – Considera-se, também, estabelecimento, qualquer posto de venda, depósito ou veículo de contribuinte, utilizado, conforme o caso, no armazenamento, na comercialização ou no transporte de combustível tributável.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao veículo utilizado para simples entrega do produto a destinatária certo, em decorrência de operação de venda já tributada.

Art. 88 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – o leiloeiro, em relação ao imposto incidente sobre a venda de combustível tributável, decorrente de arrematação em leilão, por consumidor final;

II – o armazém-geral e o estabelecimento depositário congêneres:

- a) na saída, para estabelecimento ou residência de consumidor final, ou no fornecimento, de combustível tributável, depositado por contribuinte de outro Município;
- b) na transmissão de propriedade, a consumidor final, de combustível tributável depositado por contribuinte de outro Município;
- c) no recebimento para depósito ou na saída de combustível tributável, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

III – o transportador, em relação ao combustível tributável:

- a) proveniente de outro Município para a entrega em território do Município, a destinatário não designados;
- b) negociado no território do Município, com consumidor final, durante o transporte;
- c) que aceitar para despacho ou transportar sem documentação fiscal, ou acompanhado de documentação fiscal inidônea;
- d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado na documentação fiscal;

IV – o estabelecimento industrial ou comercial que promover a saída de combustível tributável sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, em relação ao imposto devido pela venda a consumidor final.

Art. 89 – A legislação municipal pode atribuir ao produtor, distribuidor ou atacadista de combustível líquido e gasoso a responsabilidade, por substituição, relativamente ao imposto devido quando da venda, a consumidor final, promovida por contribuinte do imposto.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 90 – A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto a consumidor final, incluídas as despesas adicionais pagas pelo comprador, vedada qualquer dedução.

1º - O montante do imposto integra a base de cálculo, sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação do ônus tributário incidente sobre a operação.

2º - Na falta do preço referido no “caput” deste artigo, a base de cálculo será o preço do produto para venda a consumidor final, fixado pelo órgão competente.

3º - O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço de venda do produto no varejo.

Art. 91 – A autoridade fiscal pode arbitrar a base de cálculo do imposto sempre que:

I – não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livro ou documento fiscal;

II – estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produto desacompanhado de documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

III – estiver ocorrendo quaisquer das operações realizadas por responsáveis, de que tratam os artigos 88 e 89, desta lei, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

Art. 92 – A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Parágrafo Único – Se a alíquota máxima fixada por lei complementar for diversa da estabelecida neste artigo, vigorará a alíquota nela estipulada.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 93 – O valor do imposto, apurado mensalmente, deve ser pago pelo contribuinte, através de documento de arrecadação próprio até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 – Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, participe de operação relacionada, direta ou indireta, com a venda a consumidor final de combustível líquido e gasoso, será obrigada, salvo disposição em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 95 – O Secretário Municipal de Fazenda pode estabelecer, de ofício, ou a requerimento do interessado, regime especial para cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livros e documentos fiscais.

1º - O regime especial de que trata este artigo pode, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado, no interesse da Administração Tributária Municipal.

2º - O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento de dados, deve ser apresentado pelo contribuinte à repartição fiscal competente, na forma e segundo as condições determinadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 96 – É facultado ao Secretário Municipal de Fazenda autorizar a extensão de regime especial concedido pelo Fisco de outro Município.

Parágrafo Único – O pedido de autorização de regime especial a que se refere este artigo deve ser instruído com cópias autênticas de todo o expediente relativo à concessão obtida.

Art. 97 – NA hipótese de contribuinte simultâneo do Imposto sobre Operação Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC, que deseje um único sistema de emissão e escrituração de documentos fiscais, deverá, primeiramente, obter a aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente, cumprir o procedimento previsto no parágrafo único, do artigo anterior.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 98 – Toda pessoa física ou jurídica, cujo objetivo esteja relacionado com a venda a varejo de combustível tributável deve inscrever-se no Cadastro Especial destinado aos contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC, antes de iniciar suas atividades.

Art. 99 – É também obrigado a inscrever-se no Cadastro Especial aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto, inclusive na qualidade de contribuinte substituto.

Art. 100 – A inscrição deve ser feita:

I – através de solicitação do interessado ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; ou

II – de ofício

Parágrafo Único – Efetivada a inscrição, é fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual está indicado o número de inscrição, que deve constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Municipal.

Art. 101 – As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art. 102 – O sujeito passivo é obrigado a requerer baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação da atividade.

1º - Verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição será cancelada de ofício.

2º - A baixa e o cancelamento de ofício não implicam quitação de quaisquer débitos ou obrigações de responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 103 – O Poder Executivo estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa ou cancelamento.

SEÇÃO III DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 104 – O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, documentos fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entrada, movimentação e demais operações relativas a combustível líquido e gasoso.

Art. 105 – O Secretario Municipal de Fazenda pode autorizar o uso de livros e documentos instituídos por órgãos federais e estaduais, para registro e controle de operação de venda tributável pelo imposto.

Art. 106 – Ficam os contribuintes do imposto obrigados a manter à disposição da fiscalização as notas fiscais relativas à compra de combustível líquido e gasoso e os Mapas de Controle de Movimento Diário, instituídos pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao imposto, no que couber, as disposições pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e relativas aos livros e documentos fiscais, constantes dos artigos 150 e 156, bem como as relativas à fiscalização, constantes dos artigos 157 a 160.

CAPITULO III DAS PENALIDADES

Art. 107 – As infrações às normas concernentes à obrigação principal e às obrigações acessórias devem ser apenadas, no que couber, com as multas

previstas no artigo 169, desta lei, aplicáveis ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TÍTULO VI
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Art. 108 – O imposto tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal.

I – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, e congêneres;

II – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

III – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

IV – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

V – assistência médica e congêneres previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

VI – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no inciso V deste parágrafo a que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

- VII** – médicos veterinários;
- VIII** – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- IX** – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- X** – barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- XI** – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, e congêneres;
- XII** – varrição, coleta, remoção, e incineração de lixo;
- XIII** – limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- XIV** – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- XV** – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- XVI** – controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- XVII** – incineração de resíduos qualquer;
- XVIII** – limpeza de chaminés;
- XIX** – saneamento ambiental e congêneres;
- XX** – assistência técnica;
- XXI** – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros incisos deste parágrafo, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- XXII** – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- XXIII** – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- XXIV** – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

- XXV** – perícias, laudos, exames, técnicos e análises técnicas;
- XXVI** – traduções e interpretações;
- XXVII** – avaliação de bens;
- XXVIII** – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- XXIX** – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- XXX** – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- XXXI** – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- XXXII** – demolição;
- XXXIII** – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- XXXIV** – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação do petróleo e gás natural;
- XXXV** – florestamento e reflorestamento;
- XXXVI** – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XXXVII** – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- XXXVIII** – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

XXXIX – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

XL – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XLI – organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

XLII – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

XLIII – administração de fundos mútuos;

XLIV – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

XLV – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

XLVI – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

XLVII – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring);

XLVIII – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, guias de turismo e congêneres;

XLIX – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos incisos XLV, XLVI, XLVII, XLVIII;

L – despachantes;

LI – agentes da propriedade industrial;

LII – agentes de propriedade artística ou literária;

LIII – leilão;

LIV – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

LV – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

LVI – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

LVII – vigilância ou segurança de pessoas e bens;

LVIII – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

LIX – diversões públicas:

a) cinemas, “táxi dancings” e congêneres;

b) bilhares;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

h) boliches, corridas de animais e outros jogos.

LX – distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

LXI – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados;

LXII – gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;

LXIII – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, e mixagem sonora;

LXIV – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

LXV – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

LXVI – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LXVII – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

LXVIII – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

LXIX – recondicionamento de motores (o valor das peças, fornecida pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

LXX – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

LXXI – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

LXXII – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXIV – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ela fornecido;

LXXV – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

LXXVI – composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LXXVII – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

LXXVIII – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXXIX – funerais;

LXXX – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

LXXXI – tinturaria e lavanderia;

LXXXII – taxidermia;

LXXXIII – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXXIV – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

LXXXV – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais e periódicos);

LXXXVI – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ao aeroporto: atracação, capatazia; armazenagem interna externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

LXXXVII – advogados;

LXXXVIII – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

LXXXIX – dentistas;

XC – economistas;

XCI – psicólogos;

XCII – assistentes sociais;

XCIII – relações públicas;

XCIV – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou

recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este inciso abrange também todos os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XCV – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos de fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento da segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste inciso não está abrangendo o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).

XCVI – transporte de natureza estritamente municipal;

XCVII – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);

XCVIII – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

XCIX – incide, ainda, o imposto sobre os serviços profissionais e técnicos não compreendidos neste artigo, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não integre etapa de industrialização e comercialização.

Parágrafo Único – Os serviços incluídos neste artigo, ficam sujeitos, apenas, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo as exceções nele contidas.

Art. 109 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento físico;

- II – do resultado econômico ou financeiro da atividade;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDENCIA

Art. 100 – O imposto não incide sobre os serviços:

- I – prestados com relação de emprego;
- II – dos direitos e membros de conselhos de sociedades;
- III – dos trabalhadores avulsos, definidos em lei.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 111 – Estão isentos do imposto:

- I – o órgão da classe, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada;
- II – a associação e o clube, nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada;
- III – o espetáculo circense e teatral, bem como a promoção de concerto, recital, “show”, festividade, exposição e atividade correlata, cuja receita se destine a fim assistencial devidamente comprovado perante a Secretaria Municipal de Fazenda;

Parágrafo Único – As isenções previstas neste artigo dependem de prévio reconhecimento pela repartição fiscal competente, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 112 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce sua atividade em caráter permanente ou eventual.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, entende-se:

I – por profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II – por empresa:

- a)** toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exerce atividade econômica de prestação de serviços;
- b)** a pessoa física que admite, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados e/ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Art. 113 – Fica atribuída aos construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou outras obras semelhantes, bem como quanto aos serviços de montagem industrial, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelos subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante.

Art. 114 – Os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil são responsáveis pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município.

Art. 115 – Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativos aos serviços a eles prestados se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente.

Parágrafo Único – Quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal, o usuário deverá reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhê-los aos cofres do Município.

Art. 116 – O titular de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos no Município, quando instalados no referido estabelecimento.

Parágrafo Único – É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata este artigo, quanto ao imposto devido pelo locatário, estabelecido no Município, e relativo à exploração daqueles bens.

Art. 117 – As pessoas físicas ou jurídicas alcançadas por imunidade ou isenção do imposto, sujeitam-se às disposições previstas nos artigos anteriores.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 118 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim entendida a receita bruta a ele correspondente.

1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

2º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

3º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

4º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço é o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

5º - Na falta de preço, é tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 119 – Na prestação dos serviços a que se refere os incisos XXXI, XXXIII, XXXVI, do parágrafo 1º, do artigo 108, o imposto é calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município.

Art. 120 – Nos serviços contratados por administração, a base do cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 121 – Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

1º - Na hipótese prevista neste artigo, só é admissível deduzir do preço o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionalmente às frações ideais alienadas ou compromissadas.

2º - Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas as unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

3º - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço da aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 122 – Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 123 – No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreende todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art. 124 – O montante do imposto integra a base de cálculo, sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação do ônus tributário incidente sobre a prestação do serviço.

Art. 125 – Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto deve ser pago anualmente, de acordo com os incisos I, II e III, da tabela constante do artigo 128, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Art. 126 – Quando os serviços a que se referem os incisos I, IV, VII, XXIV, L, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC e XCI, do parágrafo 1º, do artigo 108, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, da seguinte forma:

I – até 2 (dois) empregados não qualificados para cada sócio, empregado ou não, devidamente habilitado:

IMPOSTO: 1 (uma) UNIF por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

II – mais de 2 (dois) empregados não qualificados para cada sócio, empregado ou não, devidamente habilitado:

- a) IMPOSTO: 1 (uma) UNIF por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;
- b) IMPOSTO: 0,5 (cinco décimos) da UNIF por mês, em relação a cada empregado não qualificado que ultrapasse o limite previsto no inciso anterior.

Parágrafo Único – Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- I – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- II – que tenham como sócio pessoas jurídicas;
- III – que tenham natureza comercial;
- IV – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 127 – Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I – se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

II – se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA

Art. 128 – O imposto é calculado de acordo com a seguinte tabela:

1 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	UNIF
1.1 – Referido nos itens: I, VII, XXV, XXVI, XXVII, XXIX, LXXXVII, LXXXIX, XC, XCI, XCII, XCIII, XCIX:	3,5
1.2 – Referido nos itens: IV, XII, XXIV, XXXVII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LXVIII, XCIX:	1,0

PROFISSIONAIS AUTONOMOS	UNIF
--------------------------------	-------------

1.3 – Referido nos itens: X, XXVIII, XXX, XXXVIII, XXXIX, LXIV, LXXVII, XCIX	0,5
1.4 – Referido nos Itens: IX, LVII, LXXII, LXXX, XCIX	0,2
1.5 – Referido no Item: XCIX	0,1
1.6 – Referido no item LIX, letra “b”: Por mesa de Jogo: a) Pequena:	1,0
b) Grande:	2,0
1.7 – Referido no item LIX, letra “e”: Por máquina de jogo: a) Pequena:	1,0
b) Grande:	2,0

2 –SERVIÇOS PRESTADOS POR SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL

2.1 – Referido nos itens: I, IV, VII, XXIV, LI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI, por mês:	
--	--

a) Por profissional (até 2 (dois) empregados para cada sócio, empregado ou não): 0,5

b) Por empregado (acima de 2 (dois), não qualificado): 0,5

3 – SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELA RECEITA BRUTA

3.1 – Referido nos itens:

II, III, V, VI, VIII, XIV, XV, XX, XXI, XXII, XXIII, XXXV, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, LIV, LVI, LVIII, LXII, LXVII, LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXV, LXXVI, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXI, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, XCIV, XCV, XCVI, XCVII, XCIX, por mês: 2,5%

3.2 – Referido nos itens:

LIX (letras: a, c, d, f, g, h) e LX, por mês 5%

3.3 – Referido nos itens:

XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVI, por mês 1,5%

SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO

Art. 129 – O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizados, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou

simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessará após o sujeito passivo sanar as irregularidades que motivaram a aplicação do mesmo.

2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

3º - O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal sob a responsabilidade da qual estiver sendo realizada a fiscalização do sujeito passivo.

Art. 130 – Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado pelo Agente do Fisco e confirmada pelo Secretário de Fazenda, considerando-se os seguintes elementos:

I – Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes em que exerçam a mesma atividade e em condições semelhantes;

- II – As condições peculiares aos contribuintes;
- III – Os elementos que exteriorizem a situação econômica financeira do contribuinte;
- IV – O preço corrente dos serviços, à época que se referir a apuração;
- V – Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- VI – Honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios e gerentes, salários pagos durante o ano a auxiliares, em atividade na empresa, ainda que não registrados;
- VII – 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- VIII – despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

Art. 131 – O valor do imposto pode ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 132 – A estimativa é fixada anualmente, mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo, e deve ser expressa em UNIF.

Art. 133 – O contribuinte sujeito ao regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emitir documentos da mesma natureza.

Art. 134 – Quando a estimativa tiver fundamento no inciso III, do artigo 131, o contribuinte pode optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo Único – A opção prevista neste artigo deve ser manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

Art. 135 – O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

Art. 136 – A autoridade fiscal competente pode cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada, inclusive sempre que ocorrerem alterações nos preços e tarifas cobradas.

Art. 137 – O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa pode, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

1º - A impugnação prevista no “caput” deste artigo não tem efeito suspensivo e deve mencionar, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, é aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 138 – Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO IX

DO PAGAMENTO

Art. 139 – O imposto é pago no Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agencia, sucursal ou escritório;

II – quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III – quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV – quando o prestador de serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art. 140 – O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, deve pagar o imposto do seguinte modo:

I – no primeiro ano, antes de iniciar as atividades, proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;

II – nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de fazenda.

III – em até 30 (trinta) dias, a contar do despacho proferido em seu requerimento, quando os cálculos estiverem que ser precedidos de diligência fiscal.

IV – o resgate anual do imposto, antes de expirado o prazo de pagamento da 1ª prestação, dará ao contribuinte o direito ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido.

Art. 141 – O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento mensal do

imposto, na forma e nos prazos fixados por ato da Secretaria Municipal da Fazenda.

1º - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

2º - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente, ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou bem como princípio de pagamento, sinal, ou adiantamento, deve recolher o imposto sobre os valores recebidos.

3º - Incluem-se na norma do parágrafo anterior as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes, em virtude da prestação de serviços.

Art. 142 – Quando a prestação de serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

1º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual devem ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

2º - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, deve ser feita sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

3º - O imposto devido por estabelecimento de ensino poderá ser pago através de utilização, pelo Município, de bolsas de estudo, observados os requisitos estabelecidos em Regulamento.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 – Toda pessoa, física ou jurídica, contribuinte ou, inclusive se imune ao imposto, ou dela isenta, que, de qualquer modo, participe da atividade relacionada, direta ou indireta, com a prestação de serviços, está obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das previstas na legislação tributária.

Art. 144 – O contribuinte pode ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observando o disposto no artigo 95, desta Lei.

Parágrafo Único – O pedido de regime especial deve ser instruído com “*fac-smile*” dos modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 145 – A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune, deve inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 146 – É também obrigado a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto.

Art. 147 – A inscrição deve ser feita:

I – através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; e

II – de ofício.

Parágrafo Único – Efetivada a inscrição, é fornecido ao contribuinte um documento de identificação, no qual está indicado o número de inscrição, natureza de sua atividade e demais dados indispensáveis a sua caracterização como prestador de serviços, o qual deve constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Municipal.

Art. 148 – As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art. 149 – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação da atividade, requerendo a respectiva baixa da inscrição.

1º - Verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição pode ser cancelada de ofício.

2º - A baixa ou o cancelamento de ofício da inscrição não implicam quitação de quaisquer obrigações e débitos de responsabilidade do contribuinte, porventura existentes.

Art. 150 – O Poder Executivo estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa ou cancelamento no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

SEÇÃO III

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.

Art. 151 – O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do pagamento do imposto.

Art. 152 – É obrigação de todo contribuinte exibir livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, regulamento e demais atos normativos, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados por servidores encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da respectiva intimação.

Art. 153 – Os livros e documentos devem permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e dele somente podem ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender requisição das autoridades competentes.

Art. 154 – Nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros fiscais, o contribuinte fica obrigado a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto, sob pena de arbitramento da base de cálculo.

Art. 155 – O Secretário Municipal de Fazenda pode exigir a autenticação dos documentos fiscais a serem utilizados pelo contribuinte e fixar o respectivo prazo de validade.

Art. 156 – Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos e documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do contribuinte ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

Art. 157 – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 158 – A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 159 – Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse da Fazenda Municipal, ainda que não configure fato definido como crime, o servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencer, pode requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art. 160 – Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações podem ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 161 – O Secretário Municipal de Fazenda pode submeter o contribuinte a sistema especial de controle e fiscalização do imposto, sempre que julgar insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

Art. 162 – O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia, e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na Lei.

Art. 163 – O conhecimento de pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros diferentes e referentes a tributos diversos.

Art. 164 – Poderá a Administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da Autoridade competente.

1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro visando à extinção total ou parcial do crédito.

3º - Os atos a que se referem o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades, ou sua graduação.

Art. 165 – No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem recolhimento concomitante das moras ou qualquer outro acréscimo devido, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo, sujeito à atualização do valor a acréscimos moratórios, de acordo com as regras comuns cabíveis.

CAPITULO IV DAS PENALIDADES

Art. 166 – Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 167 – Não será passível de penalidade aquele que proceder de conformidade com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 168 – A denúncia espontânea da infração exclui aplicação de penalidade, quando acompanhada do pagamento do imposto devidamente atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada, ou o pagamento do imposto em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada coma infração.

Art. 169 – As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I – falta de pagamento, quando houver:

a) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

b) erro na determinação da base de cálculo;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

MULTA: 1 a 10 UNIFs.

II – falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

MULTA: 1 a 10 UNIFs.

III – falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência:

MULTA: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado.

IV – falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

MULTA: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

V – falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) não emissão de documento fiscal;

c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

e) deduções fictícias e irregulares nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos:

MULTA: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

VI – falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido por terceiros:

MULTA: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

VII - falta de pagamento, total ou parcial, nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores:

MULTA: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

VIII – inexistência de documento fiscal:

MULTA: 1 (uma) UNIF, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade.

IX – emissão de documento em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação:

MULTA: 1 (uma) UNIF, por espécie de infração;

X – impressão de documento fiscal sem autorização prévia:

MULTA: 1 a 5 UNIFs, aplicável ao impressor e 1 a 10 UNIFs, ao usuário;

XI – impressão de documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado:

MULTA: 5 (cinco) UNIFs, aplicável ao impressor e 0,5 (cinco décimos) da UNIF, por documento emitido, aplicável ao emitente;

XII – impressão, fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal, quando falso:

MULTA: 1 a 10 UNIFs, aplicável a cada infração;

XIII – inutilização, extravio, perda ou não conservação de documento fiscal por 5 (cinco) anos:

MULTA: 1 a 10 UNIFs, por documento;

XIV – inexistência de livro fiscal:

MULTA: 1 (uma) UNIF, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

XV – falta de autenticação de livro fiscal, quando obrigatória:

MULTA: 1 (uma) UNIF, por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

XVI – falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento ao imposto:

MULTA: 1 a 5 UNIFs, por documento não registrado;

XVII – escrituração atrasada de livro fiscal:

MULTA: 1 a 10 UNIFs por livro, por mês ou fração;

XVIII – escrituração de livro em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação:

MULTA: 1 a 20 UNIFs, por espécie de infração;

XIX – inutilização, extravio, perda ou não conservação de livro fiscal por 5 (cinco) anos:

MULTA: 2 (duas) UNIFs, por livro;

XX – registro no livro fiscal, em duplicidade, de documentos que gere deduções no pagamento do imposto:

MULTA: 10 (dez) UNIFs, por registro;

XXI – adulteração de livro fiscal e outros vícios que influenciem na apuração do crédito fiscal:

MULTA: 10 (dez) UNIFs, por período de apuração;

XXII – inexistência de inscrição cadastral:

MULTA: 1 a 10 UNIFs, por ano ou fração, se pessoa física;

XXIII – falta de comunicação do encerramento de atividade:

MULTA: 5 (cinco) UNIFs;

XXIV – falta de comunicação de quaisquer modificações cadastrais ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

MULTA: 1 a 20 UNIFs, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;

XXV – omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulário próprio, guia ou resposta à intimação:

MULTA: 1 a 20 UNIFs, por formulário, guia ou por informação;

XXVI – falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

MULTA: 1 a 20 UNIFs, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação;

XXVII – negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar a fiscalização.

MULTA: 1 a 10 UNIFs;

XXVIII – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente.

MULTA: 1 a 10 UNIFs;

1º - A aplicação das multas previstas nos incisos VIII a XXVI, deste artigo, é feita sem prejuízo da exigência do imposto por ventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

3º - As multas fixadas em percentagens de valor devem ter o limite mínimo de 1 (uma) UNIF.

4º - As multas previstas neste artigo, decorrentes da falta de pagamento imposto, excetuadas as previstas nos incisos V e VI, sofrerão as reduções discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I – 30% (trinta por cento), se o crédito tributário apurado em Auto de Infração for pago no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do Auto;

II – 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Auto.

TITULO VII
DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCICIO DO PODER DE POLÍCIA
CAPITULO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 170 – A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município.

Parágrafo Único – Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

Art. 171 – Para efeitos de licença, são considerados estabelecimentos distintos:

I – os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

II – os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 172 – A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

Parágrafo 1º - Haverá incidência da taxa integral e independente da data de abertura do estabelecimento.

Parágrafo 2º - Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudanças de

ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 173 – Contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, extratora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecida no Município.

Parágrafo Único – Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 174 – Estão isentas da taxa:

I – as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residências, por:

- a) deficientes físicos;
- b) pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

II – as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, entidades sociais, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos previstos no parágrafo 5º, do artigo 3º, desta lei;

Parágrafo Único – As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO III DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 175 – A licença para estabelecimento é concedida mediante expedição de Alvará e tem validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Art. 176 – O Alvará é substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 177 – A concessão de licença inicial para estabelecimento é efetivada mediante o pagamento da respectiva taxa.

1º - A taxa é devida anualmente, e toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida.

2º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

Art. 178 – Não é devida a taxa na hipótese de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do Alvará de Licença.

Art. 179 – A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

DA TAXA DE LICENÇA PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO

Itens	Discriminação	% da Unidade Fiscal	
1	Área Utilizável	Bairro / Distrito	Centro
1.1	Estabelecimento com até 50 m2, por metro quadrado e por ano	1,50%	2,00%
1.2	Com 51 m2 até 400 m2, por quadrado e por ano	1,55%	2,05%
1.3	Com 401 m2 até 900 m2, por metro quadrado e por ano	1,60%	2,10%
1.4	Com 901 m2 até 5.000 m2, por metro quadrado e por ano	1,63%	2,13%

1.5	Com 5.000 m2 em diante, por metro quadrado e por ano	1,65%	2,15%
-----	--	-------	-------

Art. 180 – A taxa mínima lançada para pagamento será igual a:

- a) 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal, para os profissionais liberais autônomos.
- b) 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal, por ano, para os demais contribuintes localizados na zona fiscal dos bairros e distritos.
- c) 150% (cento e cinquenta por cento) da Unidade Fiscal, por ano, para os demais contribuintes localizados na zona fiscal do centro.

SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 181 – O Alvará, tendo anexa guia de pagamento de taxa, deve ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 182 – Qualquer alteração das características do Alvará deve ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrer o evento.

Art. 183 – A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deve ser comunicada à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência de qualquer dos eventos.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 184 – As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I – falta de pagamento da taxa: Multa: 1 a 20 UNIFs;

II – funcionamento sem Alvará: Multa: 1 a 20 UNIFs;

III – não cumprimento do disposto no artigo 181: Multa 1 UNIF;

IV – não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 182 e 183:
Multa 1 a 5 UNIFs.

Art. 185 – A licença pode ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

CAPITULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 186 – A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar o funcionamento de estabelecimento no Município, em regime de horário especial, mediante prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento normal.

Art. 187 – A licença somente é concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa a que se refere o capítulo anterior.

Art. 188 – A licença deve conter, obrigatoriamente, o período de funcionamento especial requerido, que será considerado seu prazo de validade.

Art. 189 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 190 – A concessão da licença para funcionamento em horário especial é efetivada mediante o pagamento antecipado da taxa correspondente.

Art. 191 – A taxa é devida por dia, por mês ou por ano, e calculada de acordo com a seguinte tabela:

1.1 – ANTECIPAÇÃO	QTD. UNID. FISCAL
- Até 2 (duas) horas:	
a) Por dia:	0,25

b) Por mês 0,5

c) Por ano 5,0

- Mais de 2 (duas) horas:

a) Por dia: 0,5

b) Por mês 1,0

c) Por ano 10,0

1.2 – PRORROGAÇÃO

QTD. UNID. FISCAL

- Até 1 (uma) hora:

a) Por dia: 0,25

b) Por mês 0,5

c) Por ano 5,0

- Até 2 (duas) horas:

a) Por dia: 0,5

b) Por mês 1,0

c) Por ano 10,0

- Até 4 (quatro) horas:

a) Por dia: 0,75

b) Por mês 1,5

c) Por ano 15,0

- Mais de 4 (quatro) horas:

a) Por dia: 1,0

b) Por mês 2,0

c) Por ano 20,0

Art. 192 – Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a fixar o prazo de recolhimento da taxa, de conformidade com a tabela prevista no artigo anterior.

SEÇÃO II

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 193 – O comprovante do pagamento da taxa deve ser obrigatoriamente afixado junto ao Alvará de Licença, observado o disposto no Artigo 181.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 194 – A infração apurada pelo funcionamento do estabelecimento em regime de horário especial, sem o pagamento da taxa correspondente, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre seu valor atualizado.

Art. 195 – Multa de 1 a 10 UNIFs é imposta quando da falta de cumprimento do artigo 193, desta lei.

Art. 196 – Aplica-se a esta taxa a disposição contida no artigo 185.

CAPITULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 197 – A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo Único – A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade somente é admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

Art. 198 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 199 – Estão isentos da taxa:

I – os anúncios colocados no interior do estabelecimento mesmo que visíveis do exterior;

II – a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filmes, peça ou atração, de nomes de artistas e horários, proibido o uso de linguagem chula;

III – anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais;

IV – propaganda destinada a fins eleitorais, patrióticos e religiosos;

V – placas indicativas de direção;

VI – painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 200 – A taxa é calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE	UNIF
1.1 – Alto-falante, rádio, vitrola, e congêneres, quando permitido, no interior do estabelecimento comercial, industrial ou profissional, por aparelho:	
a) Por mês	0,1

- b) Por ano 0,5
- 1.2 – Propaganda, por meio de alto-falantes, quando feita pelo próprio usuário:**
- a) Por mês 0,2
- b) Por ano 1,0
- 1.3 – Anúncios, por metro quadrado ou fração:**
- a) em andaimes, tapumes e platibandas:
- Por mês 0,3
- Por ano 2,5
- b) no interior ou exterior de veículos;
- c) conduzidos por pessoa, cada um;
- d) colocado no interior do estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio;
- e) emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade;
- f) letreiro, placa ou dístico metálico ou não com indicação de profissão, nome, endereço, arte, ofício, comércio, indústria, quando colocado na parte exterior de qualquer prédio, por anúncio;
- g) painel, cartaz ou anúncio, colocado em circo ou casas de diversões;
- h) mostruário colocado na parte externa do estabelecimento comercial ou em galerias, estações e abrigos, com projeção máxima de 0,20 metro;
- Por mês 0,3
- Por ano 2,5
- 1.4 – FAIXAS QUANDO PERMITIDAS:**
- Por Faixa:
- a) Por dia 0,03
- b) Por mês 0,3
- c) Por ano: 2,5
- 1.5 – Publicidade por meio de projeção de filmes0,3 por dia**
- Art. 201 – A taxa é paga antes da concessão da respectiva licença.**

1º - Enquanto durar o prazo de validade, não é exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

2º - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível deve ser proporcional ao número restante dos meses que completem o período de validade da autorização.

Art. 202 – Não havendo na tabela constante do artigo 200 especificação própria para a publicidade, a taxa deve ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetiva.

SEÇÃO IV DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 203 – Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 204 – As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I – exibição de publicidade sem a devida licença, concedida quando do pagamento de taxa:

MULTA: 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa;

II – exibição de publicidade:

a) em desacordo com as características aprovadas;

b) fora dos prazos constantes da licença;

c) em mau estado de conservação;

MULTA: 1 (uma) UNIF por dia;

III – não retirada do anúncio quando a autoridade competente a determinar:

MULTA: 1 (uma) UNIF por dia;

IV – escrever, pendurar faixas ou colocar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, ponte ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

MULTA: 1 a 10 UNIFs.

Parágrafo Único – A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida, nem da cassação da licença pela autoridade competente.

CAPITULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 205 – A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de área particulares.

Art. 206 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento, arruamento ou quaisquer outras obras podem ser iniciadas sem prévia licença e o pagamento da taxa devida.

Art. 207 – A licença somente pode ser concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 208 – A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único – Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento de nova taxa.

Art. 209 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e á observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Art. 210 – A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada à razão de 3% (três por cento) sobre o valor da obra.

1º - Verificada alteração no valor da obra, através da vistoria final, será cobrada do proprietário, de ofício, a diferença calculada, entre o valor do licenciamento e o valor final apurado.

2º - A taxa de licença de que trata esta seção será renovada anualmente, mediante a cobrança de um valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da Licença da obra utilizada.

3º - Será cobrado o mesmo valor mencionado no parágrafo anterior, toda vez que ocorrer transferência do alvará de construção.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 211 – Estão isentos da taxa:

I – a execução de obras pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II – a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela prefeitura;

III – a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros e grades;

IV – a execução de obra hidráulica de qualquer natureza para abastecimento de água;

V – a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI – as obras que independem de licença ou comunicação para serem executadas.

VII – as construções proletárias de tipo econômico, constituídas de um único pavimento, com área não superior a 70 m² (setenta metros quadrados), exceto quando realizadas por empresas.

1º - A isenção prevista no inciso VII deste artigo não desobriga o contribuinte de cumprir as obrigações legais atinentes à solicitação prévia da licença.

2º - Ao contribuinte, após a aprovação de seu pedido, será fornecido o projeto juntamente com o respectivo diploma do Alvará de Licença.

3º - Constará do Alvará, concedida nos termos dos parágrafos anteriores e do inciso VII, deste artigo, a expressão: **“ISENTO DE TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO.”**

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 212 – A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA OBRA	UNIF %
1 – Execução de obras particulares:	
1.1 – Sobre o valor da obra	1,5
1.2 – Sobre o valor ou reforma de túmulos	10,0

1.3 – Sobre o valor das reformas ou reparos das edificações	5,0
1.4 – Nivelamento de soleira, por unidade imobiliária	0,5
2 – Estudos de projetos de loteamento e arruamento:	
2.1 – Taxa fixa	1,0
2.2 – Por lote, além da taxa fixa	0,1
2.3 – Por metro linear de arruamento, além da taxa fixa	0,1

Art. 213 – O valor da obra a ser executada, será calculado, de acordo com a seguinte tabela:

1. Comercial e Industrial:

1.1 – Comum	160% da UNIF
1.2 – Primeira	200% da UNIF
1.3 – Luxo	600% da UNIF

2. Residencial:

2.1 – Média	200% da UNIF
2.2 – Primeira	500% da UNIF
2.3 – Luxo	1.000% da UNIF

3. Galpão:

3.1 – Comum	150% da UNIF
3.2 – Média	325% da UNIF
3.3 – Primeira	375% da UNIF

4. Sepultura:

4.1 – Comum	750% da UNIF
4.2 – Primeira	1.750% da UNIF
4.3 – Luxo	3.000% da UNIF

Art. 214 – A taxa deve ser paga antes do início da obra.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 215 – A execução de obras e da urbanização de áreas particulares sem o pagamento da taxa sujeita o infrator à multa de 1 a 20 UNIFs sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

Parágrafo Único – A licença pode ser cassada a qualquer tempo pela autoridade competente, sempre que verificar a execução da obra ou urbanização em desacordo com as características que deram ensejo à concessão da licença, bem como violar as posturas municipais de regência.

CAPITULO V TAXA DE UTILIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO, INCIDENCIA E COBRANÇA SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 216 – Pela utilização do Terminal Rodoviário será cobrada:

I – Por passagem vendida pelas Empresas de transportes coletivos cujos veículos estacionarem na Rodoviária Municipal, à taxa de 0,065% da Unidade Fiscal.

II – A taxa de 0,5 da Unidade Fiscal, por vez de estacionamento, para as Empresas que não utilizarem o sistema de venda de passagens nos guichês da Rodoviária.

CAPITULO VI

**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

Art. 217 - A taxa tem como fato gerador o exercício regulador, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

Art. 218 – A licença para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 219 – Entende-se por ocupação do solo, para efeitos de incidência da taxa, aquela feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 220 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

**SEÇÃO II
DA ISENÇÃO**

Art. 221 – Estão isentos da taxa:

- I – os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;
- II – os vendedores nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria (aves e pequenos animais), desde que exerçam o comércio pessoalmente;

- III – os deficientes físicos;
- V – as marquises, toldos e banbinelas;
- VI – os carrinhos de pipoca, sorvete e similares;
- VII – os bens destinados a promoções sociais e filantrópicas estabelecidas no município;

VII – a utilização de área pública para realização de qualquer evento promovido por associação de moradores, partido político e associação de classe.

Parágrafo Único – O reconhecimento da isenção prevista neste artigo deve constar, obrigatoriamente, de licença para exercício da atividade.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 222 – O Pagamento da taxa é calculado de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIF
1 – Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros, e semelhantes, ou uso de qualquer móveis ou instalações, nas feiras, ou em locais permitidos pela prefeitura.	
1.1 – Nas feiras-livres:	
1.1.1. – até 2,00 metros quadrados:	0,03
1.1.2. – excedente de 2,00 m2, por metro ou fração:	0,05
NATUREZA DA ATIVIDADE	UNIF
1.2 – Fora das feiras-livres:	
1.2.1 – até 2,00 metros quadrados:	0,15
1.2.2 – excedente de 2,00 m2 por metro ou fração:	0,25
1.3 – Tapumes, por metro linear:	0,03
1.4 – Caminhões:	

- a) Por dia: 0,05
- b) Por mês: 0,50
- 1.5** – Estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por metro quadrado: 0,05
- 1.6** – Bombas e outros aparelhos, para venda de inflamáveis ou qualquer ocupação de solo para fins comerciais: 5,0
- 1.7** – Mesas e cadeiras colocadas nas partes externas dos estabelecimentos, em locais permitidos:
- a) Por mesa: 0,15
- b) Por cadeira: 0,03
- 1.8** – Estantes ou bancas de jornais ou revistas, por metro quadrado: ... 1,0
- Pagamento Único**
- 1.9** – Entrada para veículos, com interrupção de meio-fio após aprovação da Secretaria de Obras:
- a) até 3 (três) metros lineares 1,0
- b) pelo excedente de 3 (três) metros, por metro ou fração 0,5
- Art. 223** – O pagamento taxa é efetuado quando da concessão da licença para o exercício da atividade permanente ou provisória.

SEÇÃO IV DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 224 – O comprovante de pagamento da taxa, acompanhado da licença, devem ser mantidos em poder do contribuinte, no local em que exerça sua atividade.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 225 – O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória pertinente à taxa, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão de bens e mercadorias, no caso de exercício de atividade sem licença ou em desacordo com os termos da licença, sem prejuízo das multas cabíveis;

II – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de exercício de atividade sem licença;

III – 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, no caso de exercício de atividade em desacordo com os termos da licença;

IV – 1 a 5 UNIFs, por inobservância do disposto no artigo anterior;

V – cassação da licença, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que houver transgressão da legislação vigente.

TITULO VIII

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPITULO I

DA TAXA DE COLETA DO LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 226 – A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial do serviço, prestado ou posto à disposição, de:

I – coleta do lixo domiciliar;

II – varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;

III – limpeza e desobstrução de córregos, canais, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo;

IV – desinfecção de lugares insalubres;

V – conservação de calçamento;

VI – iluminação pública.

Art. 227 - Constituem, também, fato gerador da taxa:

I – a remoção de lixo extra-domiciliar, entulhos, cadáveres de animais, poda de árvores e quaisquer outros localizados nas vias públicas, passeios públicos e terrenos particulares;

II – serviços de assistência sanitária.

Parágrafo Único – A prestação dos serviços a que se refere este artigo deve ser, obrigatoriamente, solicitada pelo interessado.

Art. 228 – Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado por quaisquer dos serviços nos artigos 226 e 227, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

1º - São também contribuintes da taxa os prominetes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários dos serviços.

2º - A importância correspondente a taxa de serviços urbanos, relativa a cada exercício, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal, por unidade imobiliária.

Art. 229 – Estão isentos da taxa:

I – os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário;

II – os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União e do Estado;

III – os Templos de qualquer culto.

Art. 230 – A base de cálculo da taxa de Serviços Urbanos é o metro linear de testada real do terreno, multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição do contribuinte.

Parágrafo Único – As alíquotas da taxa de serviços urbanos lançadas não acumulativamente, são as seguintes:

I – Para imóveis com até 20 (vinte) metros de testada real, 1% (um por cento) da Unidade Fiscal por metro da testada referida;

II – Para imóveis com mais de 20 (vinte) metros de testada real, 2% (dois por cento) da Unidade Fiscal por metro da testada referida.

Art. 231 – O valor da Taxa de Serviços Urbanos, apurado nas condições estabelecidas no artigo anterior será lançado em cada unidade imobiliária cadastrada no respectivo terreno considerado.

Art. 232 – É facultada a cobrança da taxa juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, observando-se os mesmos prazos e formas de pagamento.

SEÇÃO II DA PENALIDADE

Art. 233 – A falta de pagamento da taxa anual é imposta a multa de 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art. 234 – Aplicam-se as mesmas penalidades previstas para Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando a taxa for cobrada juntamente com este imposto.

Art. 235 – As penalidades previstas nesta Seção não excluem as decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza urbana.

CAPITULO II

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 236 – A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no Município.

Art. 237 – Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo Único – São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 238 – Estão isentos da taxa:

I – os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, bem como aqueles localizados em logradouros não servidos por iluminação pública;

II – os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União e do Estado;

III – os Templos de qualquer culto.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 239 – A taxa, devida anualmente, é calculada levando-se em conta o custo dos serviços e a localização do imóvel, por setores e sua distribuição em regiões fiscais, definidos periodicamente pelo Poder Executivo, para efeitos de tributação.

Art. 240 – O pagamento da taxa é efetuado no valor, na forma e nos prazos fixados por Lei.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 241 – A falta de pagamento da taxa anual é imposta a multa de 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art. 242 – Deve ser imposta multa correspondente a 1 (uma) UNIF, se pessoa física, ou 10 (dez) UNIFs, se pessoa jurídica, a quem, sem autorização, utilizar a rede de iluminação pública ou implantar iluminação em vias ou logradouros públicos, dobrando-se a multa a cada reincidência.

SEÇÃO V DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 243 – O pagamento da taxa e das penalidades não exclui o pagamento de preços ou tarifas pela prestação eventual de serviços especiais relativos à iluminação pública, nem o pagamento de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de iluminação pública.

Art. 244 – Os encargos de arrecadação da taxa podem ser cometidos à empresa concessionária dos serviços de energia elétrica, mediante celebração de convênio.

CAPITULO III
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 245 – A taxa tem como gerador a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente, e é calculada de acordo com a tabela abaixo.

EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	UNIF
1. Taxa de Expediente – pela indenização de formulários:	
1.1 a) Guia de Receita, original por guia	0,02
1.2 b) Cartão de inscrição original	0,02
1.3 c) Diploma de Alvará, original	0,05
1.4 d) Segunda via dos documentos mencionados nas alíneas a, b e c	0,05
1.5 e) Segunda via do documento de baixa	0,03
1.6 f) Transferência de imóveis	0,10
1.7 g) Transferência de razão social	0,15
1.8 h) Transferência de ponto de táxi	0,15
1.9 i) Transferência de contrato de qualquer natureza	0,10
1.10 j) Pedido de baixa	0,10
1.11 k) Pedido de viabilidade de projetos de obras:	
1.11.1 - Até 70 m2 de área edificada	0,2
1.11.2 - acima de 70 m2 de área a ser edificada	0,5
1.12 l) Fornecimento de certidões ou atestados relativos à situação fiscal por inscrição	0,1

1.13 m) Fornecimento de certidões ou atestados de qualquer outra espécie a pedido da parte interessada, por página, desde que não seja para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal 0,05

1.14 n) Pedidos de concessões endereçadas ao Prefeito:

- de favores, em virtude de Lei Municipal sobre o valor da concessão, além dos itens 1.12 e 1.13 1,5

- de privilégio individual ou à Empresa, sobre o valor efetivo do arbitramento, além dos itens 1.12 e 1.13 1.5

2. Taxa de Serviços Diversos

2.1 De numeração de prédio, por número0,15

2.2 De apreensão e depósito de bens e mercadorias:

a) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública ou colocação fora de local permitido, por lote com até 50 peças 1,5

2.3 Armazenamento, por dia ou fração, no depósito municipal:

a) de veículo, por unidade: 0,13

b) de animal, por cabeça: 0,13

c) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por Kg: 0,13

2.4 Além das taxas acima, serão cobradas as despesas com alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.

2.5 Alinhamento e nivelamento, por metro linear: 0,2

3. De Cemitério:

3.1 Inumação em sepultura rasa:

a) de adulto por 5 (cinco) anos 0,3

b) de infante por 3 (três) anos 0,15

3.2 Inumação em carneiro:

a) de adulto por 5 (cinco) anos 0,15

b) de infante por 3 (três) anos 0,1

3.3 Prorrogação de prazo de sepultura rasa:

a) de adulto por 3 (três) anos	1,0
b) de infante por 2 (dois) anos	0,6
3.4 Sepultura perpétua (aquisição)	5,0
3.5 Exumação	1,0
3.6 Fornecimento de placa	0,03
3.7 Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuos, para nova inumação	0,8
4 De remoção de entulho por metro quadrado ou fração	2,5

Art. 246 – Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interessado direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 247 – Estão isentos da taxa:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios, e suas respectivas autarquias e fundações, e os partidos políticos;

II – o fornecimento de certidão:

- a)** de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;
- b)** de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantido pelo Município;
- c)** de primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;]
- d)** a servidores municipais, quando relativa a sua vida funcional;

III – a lavratura de termos de doação em processos administrativos ou livros do Município.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 248 – O pagamento da taxa deve ser efetuado através de guia do DARM antes da prestação de qualquer dos serviços especificados na tabela constante do artigo 245.

Art. 249 – Aos responsáveis pelos órgãos municipais que tem o encargo de realizar os atos tributados pela taxa incumbem a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for atinente.

Art. 250 – Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal deve constar o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deve ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 251 – A utilização dos serviços enumerados na tabela constante do artigo 245, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeita o infrator ou servidor responsável à multa de 5 (cinco) UNIFs.

Art. 252 – O não cumprimento dos disposto no artigo sujeita o responsável à multa igual à taxa ou à parte desta que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado.

TITULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 253 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios, diretos ou indiretos, a bens móveis.

Art. 254 – Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou do possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influencia da obra.

Art. 255 – A contribuição de melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e pontilhões;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito, inclusive todas as obras e edificações necessárias;

IV – proteção contra inundações, erosões, e de saneamento e drenagem em geral;

V – construção e pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único – A realização da obra pública sobre a qual incidirá o tributo poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência de obra definida neste artigo.

Art. 256 – A cobrança do tributo não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

1º - Incluem-se nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influencia da obra.

2º - A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante a contribuição de melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 257 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará, previamente, Edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I – delimitação da área de influencia da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total do custo da obra;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo Único – O plano de rateio de custo da obra entre os imóveis situados na área de influencia levará em conta, conforme dispuser o Poder Executivo, dentre outros, os seguintes elementos:

I – situação na área de influencia da obra;

II – testada;

III – área;

IV – finalidade de exploração econômica.

Art. 258 – O contribuinte definido no artigo 254 poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 259 – O Poder Executivo, considerando o custo da obra, a situação do Município e as peculiaridades da área de influencia da obra, poderá determinar que o pagamento da contribuição de melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

Parágrafo Único – É facultado ao Poder Executivo, no caso de a contribuição de melhoria ser cobrada parceladamente, conceder desconto para o pagamento em cota única ou em prazo menor do que o fixado nas guias.

Art. 260 – A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

I – do valor da contribuição de melhoria lançada;

II – do prazo para seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III – dos descontos, se os houver concedido para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;

IV – do prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo Único – Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação, se der ciência ao público da emissão das guias de pagamento da contribuição de melhoria.

Art. 261 – A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendária competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência.

Art. 262 – A contribuição de melhoria não paga no vencimento aplicar-se-ão os acréscimos moratórios previstos no Título X, desta lei.

TITULO X DA MORA

Art. 263 – A cobrança dos atributos far-se-á:

I – Para pagamento à boca do cofre;

II – Por procedimento amigável;

III – Mediante ação executiva.

1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, e nas leis e nos regulamentos.

2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios sobre o crédito fiscal corrigido:

I – até 30 dias de atraso	10%
II – de 31 a 60 dias de atraso	20%
III – de 61 a 90 dias de atraso	30%
IV – de 91 dias de atraso em diante até o término do exercício	40%

3º - Ao término do exercício, a dívida, incluídos os acréscimos moratórios, será inscrita em Dívida Ativa, acrescida de 10% (dez por cento).

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS
TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264 – Aplicam-se ao Município de Comendador Levy Gasparian as normas gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único – As tabelas de tributos, instituídas neste Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

TITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 265 – Incumbe à Secretaria Municipal de Fazenda, através de órgão específico, conduzir a Administração Tributária, procedendo ao lançamento, controle e fiscalização dos tributos de competência do Município, bem como ao

acompanhamento e análise da arrecadação municipal, inclusive de sua dívida ativa.

Parágrafo Único – No desenvolvimento de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Fazenda deve promover a orientação dos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais.

Art. 266 – Pode a Secretaria Municipal de Fazenda celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, objetivando a mútua assistência para controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômico-fiscais.

Parágrafo Único – A faculdade prevista neste artigo estende-se aos órgãos da administração indireta, no tocante às atividades de arrecadação e cobrança de tributos.

LIVRO TERCEIRO
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 267 – Este livro rege o processo administrativo tributário que verse, originalmente ou não, sobre a aplicação ou a interpretação da legislação tributária.

Parágrafo Único – O Poder Executivo expedirá os atos normativos destinados a complementar as disposições deste livro e disporá sobre a competência das autoridades para o preparo e julgamento dos processos, inclusive referentes a pedidos de restituição de indébito.

Art. 268 – O processo pode ser iniciado de ofício, pela autoridade ou servidor competente, ou por petição da parte interessada.

Art. 269 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de administração do Município.

Parágrafo Único – Quando os contribuintes estiverem em débito de tributos, acréscimos moratórios e multas, mas tiveram créditos nas repartições pagadoras do Município, regularmente processados, poderá ser feita compensação a critério da Municipalidade e a requerimento do interessado.

CAPITULO II DOS PRAZOS

Art. 270 – Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 271 – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 272 – A autoridade competente pode prorrogar os prazos ou reabri-los, levantando a perempção, se assim julgar conveniente.

Parágrafo Único – Não havendo prazo fixado em lei, regulamento ou ato normativo, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo da parte.

CAPITULO III DOS POSTULANTES

Art. 273 – O sujeito passivo ou aquele que mantiver interesse jurídico na situação que constitua objeto do processo poderá postular pessoalmente ou através de despachante, ou, ainda, representado mediante mandato expresso.

Art. 274 – Os órgãos de classe poderão representar os interesses da respectiva categoria econômica ou profissional.

TITULO II

DA DIVIDA ATIVA

Art. 275 – Constitui dívida ativa todo e qualquer crédito da Fazenda Municipal, tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 276 – A inscrição na dívida ativa far-se-á dentro de 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável, contado:

I – do dia 1º do exercício seguinte ao do lançamento, no caso do imposto sobre a propriedade territorial e o predial urbana;

II – da data do registro de nota de débito para os demais créditos tributários ou não.

Art. 277 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou a residência de um ou de outro;

II – o valor originário da dívida, o seu termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos dos termos de inscrição que será autenticada pela moralidade competente.

2º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e enumerados por processo manual, mecânico ou eletrônico;

Art. 278 – As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão ser cumuladas em uma só ação, podendo a Fazenda Municipal, se o preferir, emitir uma só certidão de dívida ativa.

1º - Não será inscrito o débito não saldado pelo contribuinte autônomo, relativo aos tributos devidos por sua profissão, excetuando-se os profissionais liberais, o qual terá sua inscrição suspensa até ulterior regularização do pagamento;

2º - Se decorridos 2 (dois) anos, sem que o contribuinte mencionado no parágrafo anterior haja satisfeito o pagamento de seu débito, será a sua inscrição cancelada de ofício, considerada a data do último pagamento realizado;

3º - O contribuinte querendo restabelecer a sua inscrição, deverá fazê-lo através de requerimento;

4º - Deverá constar do Alvará ou da Guia de Recolhimento a advertência contida no parágrafo 2º.

Art. 279 – Não haverá, em hipótese alguma, para débitos inscritos na dívida ativa e/ou já ajuizados, dispensa de multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 280 – O recebimento de débitos constantes da dívida ativa já encaminhadas para cobrança judicial será feito exclusivamente à vista de guia própria com o visto do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 281 – É solidariamente responsável com contribuinte a autoridade que determinar a redução ou emissão de multa, juros de mora, e correção monetária para débitos inscritos na dívida ativa e/ou ajuizados, ficando obrigado à reposição das quantias que por sua autorização foram deduzidas ou remidas salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial ou em atendimento a situações especiais devidamente comprovadas em processo administrativo.

Art. 282 – Encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessará a competência da Secretaria de fazenda para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela Procuradoria Judicial Municipal, ou pela autoridade judiciária.

TÍTULO III DA REMISSÃO

Art. 283 – O Prefeito Municipal de Comendador Levy Gasparian poderá conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – a erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – as considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V – as condições peculiares a determinada região do território do Município;
- VI – calamidade pública.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor, caso em que o crédito será exigido com os acréscimos legais e na hipótese de dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiros em benefício daquele com a multa cabível.

TÍTULO IV DO PARCELAMENTO

Art. 284 – O Prefeito do Município de Comendador Levy Gasparian poderá permitir o parcelamento, sob as condições previstas nesta lei, de créditos tributários já vencidos e ainda não ajuizados, e de multas administrativas, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, podendo delegar competência para a sua concessão, segundo o valor do crédito a ser parcelado.

Art. 285 – Não poderão ser objeto de pagamento parcelado:

- I – os créditos tributários beneficiados por moratória geral ou individual;
- II – os créditos tributários decorrentes de transação ou parcelamento descumprido;
- III – os créditos de valor global inferior a 1,5 UNIFs.

Art. 286 – Apresentado o requerimento o contribuinte pagará, mensalmente, até ser deferido o pedido, uma fração correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do crédito tributário atualizado.

Art. 287 – A falta de pagamento mensal da fração estipulada no artigo anterior, implicará indeferimento do pedido, devendo a repartição fazendária adotar, de imediato, as providencias necessárias para a inscrição do crédito em Dívida Ativa e a conseqüente cobrança executiva, quando ainda não inscrito ou ajuizado.

Art. 288 – Deferido o pedido, a falta de pagamento de qualquer parcela tornará sem efeito a concessão e importará imediata aplicação das providencias previstas no artigo anterior.

Art. 289 – O crédito tributário a parcelar será atualizado e consolidado, devendo seu cálculo ter como referencia a data do recebimento do pedido.

1º - O parcelamento obedecerá ao seguinte critério:

- I – em até 10 (dez) parcelas, para créditos de montante igual ou inferior a 30 (trinta) UNIFs;
- II – em até 15 (quinze) parcelas, para créditos de montante superior a 30 (trinta) UNIFs e inferior a 100 (cem) UNIFs;

III – em até 20 (vinte) parcelas, para créditos de montante superior a 100 (cem) UNIFs e inferior a 300 (trezentas) UNIFs;

IV – em até 30 (trinta) parcelas, para os créditos de montante superior a 300 (trezentas) UNIFs.

2º - Os montantes previstos neste artigo serão considerados em relação ao mês em que o parcelamento foi requerido.

Art. 290 – A concessão do parcelamento dos créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação e não dará ao contribuinte o direito de obter certidão de regularidade de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, ressalvado o disposto no 1º deste artigo.

1º - A autoridade competente poderá fornecer a certidão a que se refere este artigo desde que o contribuinte esteja cumprindo todos os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento.

2º - Em qualquer caso, a certidão de quitação fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no artigo 1137 do Código Civil, após o pagamento da última parcela da amortização.

Art. 291 – Ocorrendo delegação de competência, na forma autorizada no artigo 298, desta Lei, caberá recurso ao Prefeito do Município de Comendador Levy Gasparian, dos despachos das autoridades delegadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único – Não caberá recurso do despacho do Prefeito do Município de Comendador Levy Gasparian.

TITULO V
DO PROCESSO EM GERAL
CAPITULO I

DO REQUERIMENTO

Art. 292 – A petição deve conter as indicações seguintes:

I – nome completo do requerente;

II – inscrição fiscal;

III – endereço para recebimento das intimações no local onde for apresentado o requerimento;

IV – a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou litígio verse sobre o valor.

1º - A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado recusar seu recebimento.

2º - É vedado reunir em a mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso, relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte.

CAPITULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 293 – Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão comunicados aos interessados por meio de intimação.

Art. 294 – A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Art. 295 – Poderá a autoridade competente fazer a intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Parágrafo Único – Caso não conste data da entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agencia postas ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 296 – Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou preposto seu, poderá a intimação ser feita por edital.

1º - Considera-se feita a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial, de cuja data começará a contar o prazo determinado.

2º - Caso o órgão oficial não circule regularmente no local, o edital será afixado em dependência da repartição a qual estiver afeto o caso, devendo tal dependência ser designada expressamente em ato oficial e ser de livre acesso ao público.

3º - O edital deve permanecer afixado durante, pelo menos, 10 (dez) dias.

CAPITULO III

DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

Art. 297 – O procedimento de ofício se inicia pela ciência, dada ao sujeito passivo ou requerente de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

Art. 298 – O procedimento prévio de ofício, com a finalidade de exame de situação do sujeito passivo ou requerente, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, sucessivamente, por qualquer ato de ciência, ao interessado, dessa prorrogação, antes do término do prazo anterior.

1º - A prorrogação correrá do dia seguinte a data do término do prazo anterior.

2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

Art. 299 – A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulado em um só documento, ou não, com o auto da infração, observados, no que couberem, os princípios relativos à lavratura do auto de infração.

CAPITULO IV DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 300 – A exigência do crédito tributário principal – acessórios e multas – constará de auto de infração ou de nota de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração ou mais de um crédito tributário decorrer do mesmo fato e a prova de ilicitude de cada infração ou de cada autuação ou lançamento poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art. 301 – O auto de infração e a nota de lançamento conterão:

I – a qualificação do autuado ou intimado;

II – o local e data da lavratura;

III – a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;

IV – a capitulação do fato, mediante citação do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a sanção ou do que justifique a exigência do tributo;

V – o valor do tributo e/ou das multas exigidos;

VI – a notificação para o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação de que no mesmo prazo poderá ser apresentada a impugnação;

VII – a indicação da repartição onde será instaurado o processo e daquela em que a impugnação poderá ser apresentada;

VIII – a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único – Prescindem de assinatura o auto de infração e a nota de lançamento emitidos por processo eletrônico.

Art. 302 – O auto de infração e a nota de lançamento podem ser retificados antes de seu julgamento, mediante procedimento fundamentado.

Art. 303 – Os atos e termos processuais serão lavrados em espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPITULO V DAS NULIDADES

Art. 304 – São nulos:

I – os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II – as decisões não fundamentadas;

III – os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 305 – Os atos posteriores ao ato nulo só se considerem nulos quando dependerem ou forem consequência dele.

TITULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO CAPITULO I DO LITIGIO

Art. 306 - Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo contribuinte, de impugnação a:

- I – nota de lançamento ou auto de infração;
- II – indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades;
- III – recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher;
- IV – lançamento de tributo cujo cálculo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos.

Parágrafo Único – O pagamento do auto de infração ou da nota de lançamento, com reduções, ou sem elas, previstas na legislação tributária, e o pedido de parcelamento importam em reconhecimento da dívida, com renúncia a qualquer defesa ou recurso, pondo fim ao litígio tributário.

Art. 307 – A impugnação, formalizada em petição escrita, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do ato impugnado, terá efeito suspensivo.

Art. 308 – Caso o auto de infração ou a nota de lançamento venha a ser retificado pelos serviços competente, será reaberto, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para impugnar a autuação ou o lançamento.

Art. 309 – A impugnação será apresentada à repartição por onde tramitar o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Parágrafo Único – O pedido de perícia ou de diligência será expreso e fundamentado, com a formulação de quesitos.

Art. 310 – Todos os meios legais, ainda que não especificados, são hábeis para provar a verdade dos fatos argüidos na impugnação.

Art. 311 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

TITULO VII

DO PROCESSO SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 312 – A consulta sobre matéria tributária, bem como o pedido de reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção de tributos e demais processos de interesse do sujeito passivo serão disciplinados pelo Poder Executivo, dispondo sobre seus efeitos, procedimentos e competência para decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 313 – O fisco poderá requisitar a terceiros, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo Único – As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e dos Municípios.

Art. 314 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1004, revogadas as disposições em contrário.

JOEL DA SILVA MAIA
PREFEITO